



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de junho de 2019

nº 1881 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

| | |
|---|---------|
| >> Poder Executivo | Pág. 1 |
| >> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos | Pág. 12 |
| >> Defensoria Pública Estadual | Pág. 36 |
| Administração Pública Municipal | Pág. 37 |

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

| | |
|--------------------------|---------|
| >> Concessão de Diárias | Pág. 62 |
| >> Relações e Relatórios | Pág. 62 |
| >> Extratos | Pág. 65 |

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

| | |
|---------|---------|
| >> Atas | Pág. 65 |
|---------|---------|



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00540/19

PROCESSO: 01087/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 237/2016



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 INTERESSADO (A): Esmeralda Pires de Carvalho e outros – CPF nº 588.128.812-20
 RESPONSÁVEL: Helena Costa Bezerra- Ex-Superintendente SEGEP/RO
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores estaduais. 2. Concurso público. Edital normativo nº 237/2016. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Esmeralda Pires de Carvalho e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, por meio do edital 237/GCP/SEGEP/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 182, de 28.9.2019 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 237/GCP/SEGEP/2016, de 18.1.2017;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

| Nome | CPF | Cargo | CL. | Carga Horária |
|----------------------------------|----------------|--------------------------------|-----|---------------|
| Esmeralda Pires de Carvalho | 588.128.812-20 | Técnico Educacional – Cuidador | 6º | 40h |
| Débora Gonçalves Bueno | 047.517.321-02 | Técnico Educacional – Cuidador | 7º | 40h |
| André Henrique da Silva Fonseca | 010.993.472-54 | Técnico Educacional – Cuidador | 12º | 40h |
| Camila Fernanda Macedo Rodrigues | 031.700.992-30 | Técnico Educacional – Cuidador | 3º | 40h |
| Diones Almeida Knaak | 012.918.212-52 | Técnico Educacional – Cuidador | 4º | 40h |
| Claudemir Vieira Lopes | 947.458.462-15 | Técnico Educacional – Cuidador | 5º | 40h |
| Ana Cristina de Camargo Pereira | 598.612.582-72 | Técnico Educacional – Cuidador | 6º | 40h |
| Dieilson Vinicius Izato Colombi | 014.698.752-76 | Técnico Educacional – Cuidador | 5º | 40h |
| Beatriz Silva Costa | 037.106.942-48 | Técnico Educacional – Cuidador | 7º | 40h |
| Elizeu Medeiros Machado | 025.716.942-35 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| Eonete de Oliveira | 780.645.032-72 | Técnico Educacional – Cuidador | 6º | 40h |
| Amanda Leite Datsch | 031.511.202-61 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| Fabiana dos Santos Oliveira | 015.464.712-86 | Técnico Educacional – Cuidador | 3º | 40h |
| Elza de Souza Honda | 611.276.559-49 | Técnico Educacional – Cuidador | 4º | 40h |
| Celina Sobreira Régis Pereira | 386.438.392-72 | Técnico Educacional – Cuidador | 3º | 40h |
| Amanda da Silva Vieira | 002.753.322-09 | Técnico Educacional – Cuidador | 5º | 40h |
| Danielly Santos Rosa | 997.852.502-53 | Técnico Educacional – Cuidador | 7º | 40h |
| Angelina de Oliveira e Silva | 009.534.242-78 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |

| | | | | |
|--|----------------|--|----|-----|
| Claudio Henrique Gomes | 622.461.272-20 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| Gilberto Bezerra Neto | 581.279.252-68 | Professor Classe C – Biologia | 7º | 40h |
| Ligiane Pauly Casagrande | 777.847.072-15 | Professor Classe C – Biologia | 8º | 40h |
| Laércio de Souza Oliveira | 905.250.352-49 | Professor Classe C – Séries Iniciais | 2º | 40h |
| Adriana Conceição da Silva | 595.300.652-72 | Professor Classe C – Língua Portuguesa | 2º | 40h |
| Juliana Grasielle Cardoso de Pádua | 789.646.872-72 | Professor Classe C – Língua Inglesa | 3º | 40h |
| Diva Antunes Requenha Oliveira | 629.264.542-87 | Professor Classe C – Língua Espanhola | 2º | 40h |
| Solange de Souza Pereira | 629.241.842-15 | Professor Classe C – Letras | 2º | 40h |
| Fernando Ramos Anderson | 912.760.122-68 | Professor Classe C – Língua Portuguesa | 4º | 40h |
| Eliana Silva dos Santos | 002.641.262-46 | Professor Classe C – Língua Portuguesa | 2º | 40h |
| Jamile Ruana Velasques Gonçalves Brito | 008.837.592-76 | Professor Classe C – Língua Portuguesa | 5º | 40h |
| Jaqueline Ovane Apolonio | 009.551.702-22 | Técnico Educacional – Cuidador | 4º | 40h |
| Ezequiel José Hottes | 005.120.772-90 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| Rafael Vieira Gomes | 028.698.192-00 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| Eunice Duarte Cavalcante Marques | 778.657.152-34 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| Adriana Camargo de Souza | 766.717.712-00 | Técnico Educacional – Cuidador | 2º | 40h |
| André Luiz Ramos Vieira | 890.905.512-04 | Técnico Educacional – Cuidador | 6º | 40h |

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/19

PROCESSO N.: 01.917/2018-TCER (Apenso: Proc. 3.511/2016-TCER).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão AC2-TC n. 00140/18-2ª Câmara – protocolado como Pedido de Reexame.
RECORRENTE: Joselita Coelho de Melo Araújo – CPF/MF n. 162.005.352-72, à época Diretora-Executiva Financeira da SESAU.
Advogados: Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193, e Dr. André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5.037.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de maio de 2019.
GRUPO: I.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E O EVENTO DANOSO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC n. 00140/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.511/2016-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, nega-se o provimento e, por consequência, mantém-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.
3. Repeliu-se a arguição da ausência denexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que os atos praticados foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário, em evidente vulneração à legislação e aos princípios constitucionais.
4. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reconsideração interposto pela responsável, a Senhora Joselita Coelho de Melo Araújo, à época Diretora-Executiva Financeira da Secretaria de

Estado da Saúde-SESAU, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 20, manejado pela Senhora Joselita Coelho de Melo Araújo – CPF/MF n. 162.005.352-72, à época Diretora-Executiva Financeira da SESAU, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, tangente ao julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou as irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas subsequentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Senhora Joselita Coelho de Melo Araújo – CPF/MF n. 162.005.352-72, à época Diretora-Executiva Financeira da SESAU, via DOeTCE-RO, bem como aos advogados constituídos, Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193, e Dr. André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5.037, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

VII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00503/19

PROCESSO N.: 01.739/2018-TCER (Apenso: Proc. 3.511/2016-TCER).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão AC2-TC n. 00140/18-2ª Câmara.
RECORRENTE: Thiago Leite Flores Pereira – CPF/MF n. 219.339.338-95, Chefe de Gabinete da SESAU;

Advogado: Dr. Marcelo dos Santos – OAB/RO n. 7.602.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de maio de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES GÊNICAS DE NULIDADE DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS, PROCEDIMENTO ADOTADO OBSERVOU AS DIRETRIZES DO ART. 44, DA LC N. 154/96 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E O EVENTO DANOSO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC N. 00140/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.511/2016-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares de nulidade dos autos e cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento adotado observou, in totum, as diretrizes do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como, os elementos exigidos pela IN n. 21/TCERO/2007.

3. No mérito, nega-se o provimento e, por consequência, mantém-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.

4. Repeliu-se a arguição da ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que os atos praticados foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário, em evidente vulneração à legislação e aos princípios constitucionais.

5. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Reconsideração interposto pelo responsável, o Senhor Thiago Leite Flores Pereira, à época Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 8, manejado pelo Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF/MF n. 219.339.338-95, Chefe de Gabinete da SESAU, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, tangente ao julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou as irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – REJEITAR AS PRELIMINARES consubstanciadas na suposta nulidade dos autos e no cerceamento de defesa, arguidas pelo recorrente, o Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF/MF n. 219.339.338-95, Chefe de Gabinete da SESAU, nos termos consignados na fundamentação de linhas subsequentes;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas subsequentes;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF/MF n. 219.339.338-95, Chefe de Gabinete da SESAU, via DOeTCE-RO, bem como ao advogado constituído, o Dr. Marcelo dos Santos – OAB/RO n. 7.602, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

VIII – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/19

PROCESSO N.: 01.882/2018-TCER (Apenso: Proc. 3.511/2016-TCER).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão AC2-TC n. 00140/18-2ª Câmara.
RECORRENTES: Annelise Soares Campos Lins de Medeiros – CPF/MF n. 918.002.184-00, Enfermeira, à época Fiscal do Contrato; Luiz Augusto Bandeira – CPF/MF n. 006.273.208-05 – Assessor Especial, à época Fiscal do Contrato.
Advogados: Dr. Edir Espírito Santo Sena – OAB/RO n. 7.124, e Dr. José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2.350 e OAB/SP n. 139.198.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de maio de 2019.
GRUPO: I.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS RECORRENTES E O EVENTO DANOSO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC n. 00140/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.511/2016-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. No mérito, nega-se o provimento e, por consequência, mantém-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.

3. Repeliu-se a arguição da ausência de nexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que os atos praticados foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário, em evidente vulneração à legislação e aos princípios constitucionais.

4. Conhecimento do recurso, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelos responsáveis, a Senhora Annelise Soares Campos Lins de Medeiros e o Senhor Luiz Augusto Bandeira, à época Fiscais do Contrato n. 103/2011-PGE, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 33, manejado pela Senhora Annelise Soares Campos Lins de Medeiros – CPF/MF n. 918.002.184-00, Enfermeira, à época Fiscal do Contrato, e pelo Senhor Luiz Augusto Bandeira – CPF/MF n. 006.273.208-05 – Assessor Especial, à época Fiscal do Contrato, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, tangente ao julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou as irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas subsequentes;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão à Senhora Annelise Soares Campos Lins de Medeiros – CPF/MF n. 918.002.184-00, Enfermeira, à época Fiscal do Contrato, e ao Senhor Luiz Augusto Bandeira – CPF/MF n. 006.273.208-05 – Assessor Especial, à época Fiscal do Contrato, via DOeTCE-RO, bem como aos advogados constituídos, o Dr. Edir Espírito Santo Sena – OAB/RO n. 7.124, e Dr. José Roberto de Castro – OAB/RO n. 2.350 e OAB/SP n. 139.198, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

IV – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do próprio acórdão.

VII – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO

ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/19

PROCESSO N.: 01.877/2018-TCER (Apenso: Proc. 3.511/2016-TCER).
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - referente ao Acórdão AC2-TC n. 00140/18-2ª Câmara.
RECORRENTE: Ricardo Sousa Rodrigues – CPF/MF n. 043.196.966-38, à época Secretário de Estado da Saúde - SESAU;
Advogado: Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476; Dr. Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de maio de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES GENÉRICAS DE NULIDADE DOS AUTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS, PROCEDIMENTO ADOTADO OBSERVOU AS DIRETRIZES DO ART. 44, DA LC N. 154/96 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/TCE-RO/2007. IMPUTAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RECORRENTE E O EVENTO DANOSO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO AC2-TC N. 00140/18, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 3.511/2016-TCER.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. Na fase preliminar, afastaram-se as preliminares de nulidade dos autos e cerceamento de defesa, uma vez que o procedimento adotado observou, in totum, as diretrizes do art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, bem como, os elementos exigidos pela IN n. 21/TCERO/2007.
3. No mérito, nega-se o provimento e, por consequência, mantém-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.
4. Repeliu-se a arguição da ausência denexo causal entre a conduta e o resultado, uma vez que a documentação carreada aos autos comprova que os atos praticados foram decisivos para a ocorrência de dano ao erário, em evidente vulneração à legislação e aos princípios constitucionais.
5. Conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo responsável, o Senhor Ricardo Sousa Rodrigues, à época Secretário de Estado da Saúde, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, às fls. n. 1 a 9, manejado pelo Senhor Ricardo Sousa Rodrigues – CPF/MF n. 043.196.966-38, à época Secretário de Estado da Saúde – SESAU, em face do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, tangente ao julgamento da Tomada de Contas Especial que apurou as irregularidades na execução do Contrato n. 103/2011/PGE, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – REJEITAR AS PRELIMINARES consubstanciadas na suposta nulidade dos autos e no cerceamento de defesa, arguidas pelo recorrente, o Senhor Ricardo Sousa Rodrigues – CPF/MF n. 043.196.966-38, à época Secretário de Estado da Saúde – SESAU, nos termos consignados na fundamentação de linhas subsequentes;

III – NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC2-TC n. 00140/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER, conforme as razões expostas na fundamentação consignada em linhas subsequentes;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Ricardo Sousa Rodrigues – CPF/MF n. 043.196.966-38, à época Secretário de Estado da Saúde – SESAU, via DOeTCE-RO, bem como ao advogado constituído, o Dr. Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476; Dr. Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B, destacando que o Parecer do MPC e as demais peças processuais estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

V – DETERMINAR a extração de cópia do presente Decisum e, por consectário lógico, sua respectiva juntada no bojo dos autos do Processo n. 3.511/2016-TCER;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

VIII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/19

PROCESSO N.: 03.811/2018 – TEC/RO.
 UNIDADE: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO.
 ASSUNTO: : Pregão Eletrônico n. 422/2018/SUPEL – Processo Administrativo n. 00300.007875/2017-31/SEFIN.
 RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Licitação – SUPEL/RO; Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.
 REPRESENTANTE: Empresa Locação de Máquinas Multi Service Ltda-ME, CNPJ n. 07.503.890/0001/01.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, designada para o dia 21 de maio de 2019.
 GRUPO: I

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. IRREGULARIDADES NO CERTAME LICITATÓRIO NÃO IDENTIFICADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.
2. Uma vez não constatadas irregularidades em relação à modalidade de licitação e as exigências exacerbadas para contratação, não há que se aplicar penalidades aos jurisdicionados.
3. No mérito da representação negar provimento.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Locação de Máquina Multi Service Ltda ME, por meio do Senhor Silvio Rodrigo Borges, em face de suposta irregularidade formal no Edital do Pregão Eletrônico nº 422/2018/SUPEL/SEFIN, da Secretaria Estadual de Fazenda, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitação – SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação formulada pela Empresa Locação de Máquina Multi Service Ltda ME (ID 690644), por meio do Senhor Silvio Rodrigo Borges, em face de suposta irregularidade formal no Edital do Pregão Eletrônico nº 422/2018/SUPEL/SEFIN, da Secretaria Estadual de Fazenda, deflagrada pela Superintendência Estadual de Licitação –SUPEL/RO, com amparo jurídico no inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para tanto;

II – JULGAR, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no que concerne ao objeto fiscalizado e constante nesta relação jurídico-processual;

III – DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste acórdão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e à SGCE, via memorando;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
 Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/19

PROCESSO N.: 03.107/2016 – TCER.
 ASSUNTO: Representação.
 UNIDADE: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia – POLITEC.
 RESPONSÁVEIS: Girlei Veloso Marinho – Ex-Superintendente da POLITEC – CPF/MF n. 425.001.684-68; Waldohitler dos Santos Barros – Ex-Superintendente da POLITEC – CPF/MF n. 327.111.582-68; Geraldo Sena Neto – Perito Criminal – CPF/MF n. 105.756.932-15.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 21 de maio de 2019.
 GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. O ente jurisdicionado logrou êxito em demonstrar que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, contidas na Decisão Monocrática n. 223/2016/GCWCS, consubstanciadas na realização e conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar.

2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas culmina no pronunciamento final que deve ser o de se considerar cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o conseqüente arquivamento do feito.

3. Manifesta inexistência de risco, relevância e materialidade, na forma no art. 4º da Resolução n. 210/2016/TCER, que aprovou o procedimento abreviado de controle, considerando, também, o eventual custo da ação de controle, potencialmente superior ao benefício esperado de seu resultado, além do baixo potencial de agregação de valor com a concreção da ação de controle.

4. Precedentes: Processos n. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para a apuração de suposta ocorrência de violação do regime de trabalho, por parte do responsável, o Senhor Gilberto Sena Neto, ocupante do cargo de Perito Criminal, lotado no Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, pertencente à estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia – POLITEC, em resposta à determinação constante no item III da Decisão Monocrática n. 223/2016/GCWSC, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 223/2016/GCWSC (ID 332995), para a apuração de suposta ocorrência de violação do regime de trabalho, por parte do responsável, o Senhor Gilberto Sena Neto, ocupante do cargo de Perito Criminal, lotado no Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, o que, por sua vez, com substrato jurídico no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 210/2016/TCER, em razão da manifesta inexistência de risco, relevância e materialidade, uma vez considerado o custo da ação de controle, potencialmente superior ao benefício esperado de seu resultado, além do baixo potencial de agregação de valor com a concreção da ação de controle, o arquivamento sumário do processo é medida inexorável, pelo que resta prejudicado o julgamento de mérito;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental aos responsáveis, indicados em linhas subsequentes, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>):

II.a – Senhor Girlei Veloso Marinho – Ex-Superintendente da POLITEC – CPF/MF n. 425.001.684-68;

II.b – Senhor Waldohitler dos Santos Barros – Ex-Superintendente da POLITEC – CPF/MF n. 327.111.582-68;

II.c – Senhor Geraldo Sena Neto – Perito Criminal – CPF/MF n. 105.756.932-15.

III – PUBLIQUE-SE; e

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 1690/2019
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicitação de informações

ASSUNTO: Supostas irregularidades na condução do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018-SUPEL
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADA: Ortomed Serviços Médicos Eireli - ME
CNPJ n. 24.253.574/0001-30
ADVOGADO: Fernando Albino do Nascimento
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0092/2019-GCBAA

EMENTA: Petição. Secretaria de Estado da Saúde. Supostas irregularidades na condução do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018. Diligências. Ausência de indícios para atuação desta Corte de Contas. Arquivamento.

Trata-se de expediente oriundo da empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME, CNPJ n. 24.253.574/0001-30, subscrito por seu advogado, Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6.311), no qual relata possíveis irregularidades na condução do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 482/2018-SUPEL .

2. Narra a peticionante que está participando do certame epigrafado e que, atualmente, está na fase de recursos.

3. Relata que fora declarada vencedora da maioria dos lotes previstos no Edital, bem como que a empresa INAO – Instituto de Neurologia e Neurocirurgia da Amazônia Ocidental interpôs recurso contra a sua inabilitação.

4. Pondera que a empresa INAO está há quase 10 anos prestando para este Estado os serviços objeto do prélio em apreço, o que, a seu ver, poderia denotar monopólio. Argumenta que os preços praticados pela INAO, em tese, estariam sendo praticados em patamares maiores que os de mercado, quando comparados à proposta da Ortomed, apresentada nesta licitação.

5. Ressalta, que aparentemente estaria ocorrendo situações atípicas com a finalidade, em tese, de inabilitá-la do certame, como, por exemplo, a substituição de membro da comissão que avalia a capacidade técnica das licitantes.

6. Por essas razões, requer a este Tribunal de Contas que fiscalize as situações levantadas, objetivando serem respeitados os princípios da moralidade, legalidade e eficiência da administração pública.

7. É o necessário a relatar, passo a decidir.

8. Compulsando a inicial, percebe-se que não preenche os requisitos para ser aceita como denúncia ou representação, visto que não atende as condições estabelecidas nos arts. 50 e 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c com os arts. 79 e 82-A do RITCE-RO, notadamente, por não estar acompanhada de indícios concernentes às irregularidades ventiladas.

9. Para que não restassem dúvidas a respeito dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas, determinei diligências no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio dos 33, 34, 69 e 70/CGBAA-2019. Da análise da documentação encaminhada pelos jurisdicionados (IDs 746.062, 747.554 e 773.471), igualmente não verifiquei as supostas inconsistências relatadas pela empresa Ortomed na sua exordial.

10. Diante disso, na esteira do que preceitua o parágrafo único, do artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não será conhecida denúncia que não observe as condições para o seu recebimento, devendo a documentação ser arquivada após comunicação do denunciante.

11. Por todo exposto, determino o arquivamento da presente documentação, após a comunicação do advogado da empresa Ortomed Serviços Médicos Eireli – ME e do Ministério Público de Contas.

12. Sirva esta decisão como Mandado, no que couber.

13. Adote a Assistência deste Gabinete as providências de praxe.

Porto Velho (RO), 4 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/19

PROCESSO: 01994/16- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação.
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa de Rondônia
Mauro de Carvalho – CPF n. 220.095.402-63
Laerte Gomes – CPF n. 419.890.901-68
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019

REPRESENTAÇÃO. OBJETO. AUDITORIA OPERACIONAL. ICMS.
RENÚNCIA DE RECEITAS. APENSAMENTO.

1. Considerando que o objeto da Representação, versando sobre a regularidade de concessão de benefícios fiscais a empresas frigoríficas do Estado e possível formação de cartel, está inserido em autos de auditoria operacional, que trata de avaliação de achados de auditoria que afetariam a receita estadual, com enfoque na renúncia de receitas quanto ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é de se apensar o presente processo àquele.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, subscrita pelo então presidente da Casa de Leis, Maurão de Carvalho, consistente em relatório conclusivo dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no sentido de detectar a existência de cartel dos frigoríficos de abate de bovinos no estado de Rondônia, e solicitar a adoção de medidas para averiguação da correta aplicação dos incentivos concedidos para as indústrias frigoríficas (ID 298801), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, subscrita pelo então presidente da Casa de Leis, Maurão de Carvalho, uma vez respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar, sem análise de mérito dos presentes autos, o apensamento do presente processo àquele registrado sob o n. 760/2017, em razão da conexão de matérias para acompanhamento conjunto, uma vez que o objeto desta Representação se encontra inserido no escopo da auditoria operacional consubstanciada naqueles autos;

III - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para

consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV– Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas; e

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações acima elencadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00148/19

PROCESSO N.: 4.906/2017-TCER (Apenso: Processo n. 1.215/2000-TCER).

ASSUNTO: Recurso de Revisão.

UNIDADE: Casa Civil do Estado de Rondônia.

RECORRENTE: Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, ex-Chefe da Casa Civil, no exercício de 1998.

ADVOGADOS: Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B;

Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225;

Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3.320.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019.

GRUPO: I

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E PELO ART. 96 DO RITCERO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACOLHIMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AVENTADA. SANÇÕES PECUNIÁRIAS AFASTADAS.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma delineada pelo art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstruir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

3. É assente a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos

em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo, encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

4. No caso dos autos, não restou demonstrado nenhum dos requisitos objetivos descritos no art. 34 e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO, porquanto pretende o recorrente, em verdade, rediscutir tese já arguida nos autos originais, sobre as quais este Tribunal já se pronunciou.

5. Acolhe-se a matéria de ordem pública suscitada, atinente à incidência do instituto da prescrição, na modalidade intercorrente, quanto à pretensão punitiva deste TCE/RO, uma vez que entre a apresentação de defesa por parte do Recorrente, em 26.11.2004, e a elaboração do relatório de análise de defesas, somente em 29.04.2009, passaram-se mais de 4 anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

6. Reconhece-se, de ofício, pela mesma 6. ratio decidendi, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes, a incidência da prescrição intercorrente, que é matéria de ordem pública, em relação às penalidades imputadas aos Senhores Oscar Ilton de Andrade e Arno Voight, contidas, respectivamente, nos itens VIII e XIII e XIV do Acórdão n. 035-2016-2ª Câmara, afastando-as, de maneira a evitar a interposição de novos recursos com a mesma fundamentação aqui vindicada.

7. Recurso de Revisão não conhecido. Matéria de ordem pública acolhida. Penalidades pecuniárias afastadas. Débito mantido.

(Precedentes: Processo n. 466/2017-TCER (Apenso: Processo n. 1.006/2016-TCER), Processo n. 3.303/2015-TCER e Processo n. 3.304/2015-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão (às fls. n. 1/15) interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, em face do Acórdão 035/2016 - 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.215/2000-TCER (às fls. n. 1.295/1.299), o qual versou acerca da Prestação de Contas anual, do exercício de 1999, da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, em face do Acórdão 035/2016 - 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo n. 1.215/2000-TCER, por não atender aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 96, incisos, do RITCE/RO, uma vez que o documento por ele indicado como sendo novo, não se presta a tal fim, consoante fundamentos lançados na fundamentação deste Voto;

II – ACOLHER a questão de ordem pública aventada, dotada de efeitos transcendentais que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, sob o ponto de vista econômico, político, social e jurídico do recorrente, e, por consectário lógico, RECONHECER a fulminação da pretensão punitiva deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em face do Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, quanto aos itens IX e X do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, ante a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que entre a apresentação de defesa por parte do recorrente, em 26.11.2004, e a elaboração do relatório de análise de defesas, somente em 29.04.2009, passaram-se mais de 4 anos;

III – CONHECER, de ofício, matéria de ordem pública, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes, consistente na INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, em relação às penalidades imputadas aos Senhores Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, e Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998, as quais estão contidas, respectivamente, nos itens VIII e XIII e XIV do Acórdão n. 035-2016-2ª Câmara, afastando-as, de maneira a evitar a interposição de novos recursos com a mesma fundamentação aqui vindicada;

IV – ANULAR, por via de consequência, os itens VIII, IX, X, XIII e XIV do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 1.215/2000/TCER, dado o reconhecimento, no mundo fático, dos efeitos jurídicos da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º da Lei n. 9.873/1999, consoante consignado nos itens II e III deste Dispositivo, DETERMINANDO-SE, assim, a baixa das responsabilidades dos Senhores Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, ex-Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia, Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, e Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998 vinculada às sanções pecuniárias ora examinadas, tudo nos termos da fundamentação aquilatada em linhas subsequentes;

V – MANTER inalterados os demais comandos do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara, exarado no bojo dos autos n. 1.215/2000/TCER;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, via DOeTCE-RO, ao recorrente, Senhor Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF n. 008.964.387-91, Ex-Chefe da Casa Civil, no exercício de 1998, bem como aos seus causídicos, Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO 4-B, Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado, OAB/RO 1.225, e Dr. Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO 3.320, e, ainda, aos Senhores Oscar Ilton de Andrade, CPF n. 279.017.506-34, Chefe da Casa Civil, no período de 21 de abril a 8 de setembro de 1999, e Arno Voight, CPF n. 144.196.020-15, Subchefe da Casa Civil no período de 30 de outubro a 31 de dezembro de 1998;

VII – INTIME-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, nos termos do art. 180, caput, CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE.

X - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3768/2018 - TCE/RO.
 INTERESSADA: Ana Maria Seabra da Costa CPF: 152.075.872-34.
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 35/2019 – GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIVERGENCIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. A Certidão de Tempo de Contribuição é documento que demonstra o tempo laborado pelo servidor público.
2. O tempo de contribuição apurado pelo IPERON deve refletir o tempo da Certidão de Tempo de Contribuição, materializado na Planilha de Proventos.
3. Necessidade de elaboração de nova Planilha de Proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e paridade, em favor da servidora Ana Maria Seabra da Costa, ocupante do cargo efetivo de agente atividade administrativa de serviços gerais, classe ATA800, referência 12, matrícula nº. 300002501, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório n. 302/IPERON/GOV-RO, de 29.11.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 1.878, de 19.12.2011 (694280), posteriormente modificado pela retificação de ato concessório de aposentadoria n. 80, de 25.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 99, de 30.5.2018, com fundamento artigo 40, §1º, inciso I, da CF de 1988, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o art.20, da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 694283).

3. A unidade técnica, em análise preliminar (ID 708633), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria em questão, mas observou irregularidade quanto ao pagamento dos proventos e fez a seguinte proposta de encaminhamento:

Por todo o exposto, considerando a falha constatada no pagamento dos proventos da servidora Senhora Ana Maria Seabra da Costa, submete-se os presentes autos ao Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, que a Presidente do IPERON, sob pena de tornar-se sujeita às sanções previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

- remeta nova planilha, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo pagos de forma proporcional, no percentual de 84,48% (9.251/10.950), conforme tempo apurado na Certidão de Tempo de Serviço de fls. 03/04 – ID694281, calculados de acordo com a remuneração do cargo efetivo e com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “b”, do Provimento no 001/ 2011-MPC/TCE-RO.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da Planilha de Proventos

5. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, mais precisamente em seu art. 5º, § 1º, inciso XIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

6. É importante dispor acerca do entendimento sintetizado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO de 10.2.2006, segundo o qual, no intuito de conferir celeridade aos procedimentos de registro de atos de pessoal, a análise dos valores dos proventos de Aposentadoria ficaria postergada para auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

7. A unidade técnica deste Tribunal identificou que os proventos da servidora não estão sendo calculados de maneira correta. Verificou-se incorreto o tempo de 10.146 dias de contribuição (percentual de 92,65%), considerados pelo IPERON na planilha de proventos (ID 694282), tendo em vista o tempo apurado pelo órgão concedente no total de 9.251 dias, demonstrando uma diferença de 896 dias.

8. Em compulsa aos autos, verifica-se que a diferente de 896 dias versa sobre o período de licença sem remuneração (Licença Médica/L.S.V) da servidora computada equivocadamente pelo IPERON. A certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG demonstra cabalmente que deveria ser excluído esse tempo (fl. 1 do ID 694281).

9. Desse modo, nos termos do relatório do corpo instrutivo (ID 708633), o tempo de contribuição a ser considerado seria de 9.251 dias (percentual de 84,48%), devendo, pois, a planilha de proventos (fls. 1/2 ID 694282) deve ser retificada.

10. Desta feita, faz-se necessário expedição de nova planilha de proventos com o tempo de contribuição devido, e envio da ficha financeira atualizada.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique e envie nova Planilha de Proventos que demonstre que o pagamento do benefício está sendo pago de acordo com o tempo de contribuição devido de 9.251 dias (percentual de 84,48%), e com base de cálculo a última remuneração e com paridade, e encaminhe também a esta Corte de Contas a ficha financeira atualizada, a fim de comprovar o cumprimento desta decisão;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; e

III. Sobrestejam-se os autos neste Gabinete para acompanhamento deste Decisum. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00569/19

PROCESSO: 00655/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luzia Clara Meza – CPF nº 513.864.397-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Luzia Clara Meza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Clara Meza, CPF nº 513.864.397-72, matrícula nº 300018331, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 474, de 13.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON –

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00558/19

PROCESSO: 00659/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Mariza da Silva Espindula - CPF nº 349.619.502-97
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Mariza da Silva Espindula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Mariza da Silva Espindula, portadora do CPF nº 349.619.502-97, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018882, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 342, de 8.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da IN nº 50/2017;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00566/19

PROCESSO: 00851/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Zilda Nunes Cavalcante - CPF nº 019.425.844-07
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Maria Zilda Nunes Cavalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Maria Zilda Nunes Cavalcante, portadora do CPF nº 019.425.844-07, no cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300022819, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 454, de 11.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00555/19

PROCESSO: 00852/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Miralva Crisostomo da Silva - CPF nº 085.163.912-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Miralva Crisostomo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Miralva Crisostomo da Silva, portadora do CPF nº 085.163.912-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018080, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 378, de 20.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00564/19

PROCESSO: 00853/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Getrudes Maria Kuhn de Sousa - CPF nº 203.189.952-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Getrudes Maria Kuhn de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Getrudes Maria Kuhn de Sousa, CPF nº 203.189.952-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018783, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 448, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00549/19

PROCESSO: 00855/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Jolita Alves de Oliveira - CPF nº 051.806.192-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Jolita Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Jolita Alves de Oliveira, titular do CPF nº 051.806.192-20, ocupante do cargo de Professor, classe “C”, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300005710, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 419, de 5.7.2019, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SESEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00570/19

PROCESSO: 00857/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Gerulino Campos Dourado – CPF nº 109.715.991-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Gerulino Campos Dourado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Gerulino Campos Dourado, CPF nº 109.715.991-49, matrícula nº 300019575, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 347, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00561/19

PROCESSO: 00859/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): João Pereira da Silva – CPF nº 107.971.221-68
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do senhor João Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor João Pereira da Silva, portador do CPF nº 107.971.221-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300004040, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 338, de 8.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, § 1º; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00567/19

PROCESSO: 00861/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Matilde Mendes - CPF nº 169.622.142-00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Matilde Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Matilde Mendes, portadora do CPF nº 169.622.142-00, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300022309, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 273, de 14.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00551/19

PROCESSO: 00862/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luci Luiza Moraes - CPF nº 396.128.561-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Luci Luiza Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Luci Luiza Moraes, portadora do CPF nº 396.128.561-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300013540, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 014/IPERON/GOVRO, de 4.1.2017, publicado no DOE nº 17 de 26.1.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 2, de 9.1.2019, publicado no DOE nº 009, de 15/01/2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00552/19

PROCESSO: 00863/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Sirley Costalonga - CPF nº 881.093.137-97
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Sirley Costalonga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Sirley Costalonga, portador do CPF nº 881.093.137-97, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300009738, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 243/IPERON/GOVRO, de 5.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 22, de 6.2.2019, publicado no DOE nº 027, de 11.2.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON– que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00553/19

PROCESSO: 00869/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Sebastiana Divina da Luz – CPF nº 287.932.182-49
 RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais da senhora Sebastiana Divina da Luz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria compulsória, da senhora Sebastiana Divina da Luz, CPF nº 287.932.182-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300009191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 588/IPERON/GOV-RO, de 25.11.2016, publicado no DOE nº 240, de 26.12.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 183, de 30.10.2018, publicado no DOE nº 207, de 12.11.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00554/19

PROCESSO: 00871/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Irene Molinari Danciguer - CPF nº 499.104.772-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Maria Irene Molinari Danciguer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Maria Irene Molinari Danciguer, portadora do CPF nº 499.104.772-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula nº 300022999, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 260, de 7.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

VII – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00547/19

PROCESSO: 00908/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Lucas Gadelha dos Santos. CPF nº 017.130.262-10
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de servidores. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato admissional do servidor Lucas Gadelha dos Santos, no cargo de técnico administrativo, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato admissional do servidor Lucas Gadelha dos Santos, CPF nº 017.130.262-10, classificado em 126º lugar, no cargo de técnico administrativo, com carga horária de 40h semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo edital 001/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/02/2015, com edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00012/15
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - instaurada no âmbito da CAERD, visando apurar supostas irregularidades em empréstimos realizados, por seus empregados e outros, junto ao Banco Santander, sem autorização da Companhia ou margem consignável; e, ainda, possíveis pagamentos de 13º salário a maior, fatos que teriam potencial de gerar prejuízos ao erário - Processo Administrativo nº 001/CTCE/CAERD/2013.
 RESPONSÁVEIS: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor (CPF nº 138.412.111-00) – Diretora Presidente da CAERD
 Luciano Walério Lopes Carvalho (CPF nº 571.027.322-87) - Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD
 José Irineu Cardoso Ferreira (CPF nº 257.887.792-00), atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0061/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES COM REPERCUSÃO DANOSA AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), por meio do Processo Administrativo nº 001/CTCE/CAERD/2013, o qual foi encaminhado a este Tribunal de Contas pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, na qualidade de Diretora Presidente, a teor do CT. n. 411 /PRE/2014, de 26.11.2014 .

2. A Tomada de Contas Especial tem por escopo empréstimos realizados, por empregados da Companhia e outros, junto ao Banco Santander, sem autorização da referida empresa pública e sem margem consignável; e, ainda, possíveis pagamentos de 13º salário antecipado, em duplicidade ou a maior, fatos que teriam potencial de gerar prejuízos ao erário.

3. O Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial é de 14.11.2014. Constatam irregularidades nas autorizações dos empréstimos e nos repasses das parcelas destinadas aos pagamentos, os quais foram descontados a menor da remuneração dos empregados. Foram apurados, também, pagamentos indevidos de 13º salário. Ao final, a Comissão destacou que foram feitas devoluções aos cofres públicos, todavia, haviam pendências quanto ao ressarcimento do erário, sugerindo à Administração da CAERD a adoção de providências.

4. O Corpo Técnico, em análise inaugural (ID 663971), destacou a ausência de documentos exigidos no art. 4º da IN 21/TCE-RO-2007, todavia, considerando a data dos fatos, passados mais de 10 anos, entendeu inviável o retorno da TCE à origem para reinstrução, tendo em vista os parcos valores identificados como pendentes de ressarcimento pelos empregados da CAERD. Sugeriu que seja determinado ao atual Gestor a adoção de medidas com vistas a devolução dos valores aos cofres públicos, de forma integral e individualizada, por parte dos empregados, recomendando o arquivamento sem resolução do mérito, conforme trecho a seguir transcrito:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise do processo de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, por meio dos autos do Processo Administrativo nº 001/CTCE/CAERD/2013, submetem-

se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

I – Determinar ao atual gestor da CAERD, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, que adote medidas administrativas e legais cabíveis para que haja a devolução, de forma individualizada, isto é, por cada um dos empregados, com adoção das ações judiciais regressivas cabíveis em face daqueles que se recusarem a ressarcir os cofres da Companhia, das quantias abaixo dispostas:

a) R\$ 8.478,14 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o qual decorre da soma dos valores ainda não restituídos pelos empregados, por meio de descontos na remuneração, a título de ressarcimento aos cofres da CAERD, por ter esta pago os títulos com valores complementares àqueles corretamente devidos ao Banco Santander, suplementação esta que, ao seu turno, decorreu de falhas anteriores da gestão de folha de pagamento da própria Companhia (Processo n. 551/2012); e que, acaso não saneadas, poderiam ensejar a responsabilização desta, a teor do que define a parte final do §1º do art. 5º da Lei n. 10.820/03, conforme disposto das letras "a" a "i" do item 4.1 e 4.2 deste relatório;

b) R\$ 26.042,42 (vinte e seis mil quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), pagos em duplicidade aos empregados da CAERD – listados no quadro presente no item 4.2, "b", deste relatório – a título de 13º salário;

II – Recomendar a atual gestão da CAERD que, nos futuros procedimentos de empréstimos consignados em folha de pagamento, sejam descontados os valores corretos na remuneração daqueles empregados que os tenham contraído junto às instituições bancárias, com o respeito às margens legais; e, ainda, para que:

a) adote medidas corretivas e saneadoras nos descontos das parcelas da remuneração do Senhor Antônio Borges de Souza Filho (Documento ID 103019, fls. 5650), as quais, segundo a Comissão de TCE, contêm erros que podem levar à realização de repasses a menor do que o devido por ele, podendo gerar lesões aos cofres da Companhia, acaso esta tenha que arcar com novos pagamentos suplementares, em título bancários, decorrentes dessa falha, a teor da parte final do §1º do art. 5º da Lei n. 10.820/03. Assim, deve-se realizar a revisão dos repasses, com base nos contratos firmados pelo mencionado empregado junto às instituições bancárias;

b) corrija os repasses dos valores das parcelas da Senhora Eclai Matos de Oliveira, as quais, segundo os levantamentos da Comissão de TCE (Documento ID 103019, fls. 5643), finalizarão em janeiro de 2019, porém, o "RH da CAERD" registrou erroneamente os descontos até junho de 2019, fato que também poderá vir a causar lesão ao erário, se a empregada vier a mandar judicialmente à Companhia por meio de ações indenizatórias em face da perpetração desse erro. Nesse caso, devendo ser ajustados os descontos na remuneração da empregada, segundo as disposições do seu contrato.

III – Após submeter os autos ao exame do Ministério Público de Contas (MPC), recomenda-se o arquivamento deste feito, sem resolução de mérito, segundo o disposto nos artigos 29 e 255 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, no art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

5. O Ministério Público de Contas, por meio da Cota nº 0013/2019-GPETV (ID 770223), considerando que as pendências apontadas pela Comissão de TCE podem ter sido regularizadas, opinou que seja diligenciado junto a CAERD, nos seguintes termos:

Diante do exposto, dissentindo parcialmente da derradeira manifestação da Unidade Técnica (ID 663971), o Ministério Público de Contas opina seja notificado o atual gestor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD para que em prazo determinado, na forma do art. 71, IX, Constituição Federal, comprove se os valores referentes ao pagamento realizado ao Banco Santander, à título de empréstimo consignado, e aquele despendido em duplicidade à título de 13º salário, foram devolvidos aos cofres da Companhia.

É o necessário relatório

6. Pois bem. Consta dos autos que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia adotou providências para a recomposição do erário, tendo a Comissão de Tomada de Contas Especial apontado apenas algumas pendências, sugerindo à Administração da CAERD medidas para devolução dos valores identificados, dentre outras providências.

7. Considerando o lapso desde a data da emissão do relatório final da TCE, é possível que as pendências apontadas tenham sido regularizadas, por isso, convirio com o proposto pelo Ministério Público de Contas, para que seja fixado prazo ao atual Gestor da CAERD para que apresente informações quanto a devolução dos valores pagos pelos empregados.

8. Assim, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 62, I e II do RI/TCE-RO, DECIDO:

I – Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, senhor José Irineu Cardoso Ferreira (CPF nº 257.887.792-00), que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas, com documentos comprobatórios, sobre as devoluções realizadas pelos empregados dos valores apontados no Relatório Técnico (ID 663971), a seguir transcritos:

a) R\$ 8.478,14 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos), o qual decorre da soma dos valores ainda não restituídos pelos empregados, por meio de descontos na remuneração, a título de ressarcimento aos cofres da CAERD, por ter esta pago os títulos com valores complementares àqueles corretamente devidos ao Banco Santander, suplementação esta que, ao seu turno, decorreu de falhas anteriores da gestão de folha de pagamento da própria Companhia (Processo n. 551/2012); e que, acaso não saneadas, poderiam ensejar a responsabilização desta, a teor do que define a parte final do §1º do art. 5º da Lei n. 10.820/03, conforme disposto das letras "a" a "i" do item 4.1 deste relatório, abaixo individualizados:

Nome: Valor Originário:

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques R\$ 1.526,74 (mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos)

Delzuita de Oliveira Freitas R\$ 4.383,56 (quatro mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos)

Adalberto Nascimento da Silva R\$ 25,27 (vinte e cinco reais e vinte e sete centavos)

Laine Lúcia Barros Feitosa R\$ 75,48 (setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Selma Suzi Faial Dantas Cardoso R\$ 122,36 (cento e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)

Gilvana Maria Noleto Barros R\$ 494,79 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos)

Enilson Silva Munis R\$ 1.248,97 (mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos)

Geraldo Firmino da Silva R\$ 510,17 (quinhentos e dez reais e dezessete centavos)

Ednaldo Guedes Dantas R\$ 90,81 (noventa reais e oitenta e um centavos)

Total: R\$ 8.478,14 (oito mil quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos)

b) R\$ 26.042,42 (vinte e seis mil quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), a título de 13º salário pago pela CAERD, em duplicidade, e sobre o qual há a necessidade da comprovação do ressarcimento, uma vez que esses valores foram objeto de parcelamento, em até 12 (doze) vezes, por parte dos empregados delineados na tabela elaborada pela Comissão de TCE (Documento ID 103019, fls. 5660), recorte:

II – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que promova a adoção dos atos necessários à notificação do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira (CPF nº 257.887.792-00), atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD quanto a determinação constantes no item I;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que encaminhe, em anexo ao Mandado de Audiência, cópia dos Relatório Técnico ID 663971 e da Cota Ministerial nº 0013/2019 (ID 770223) para conhecimento do responsável. Fluído o prazo concedido no item I supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

IV – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Porto Velho, 3 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0244/2019 – TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADA: Edina Tacana Duarte.
CPF n. 220.361.562-15.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

Aposentadoria. Invalidez. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Planilha de Proventos: irregularidade no cálculo dos proventos. Diligência.

DECISÃO N. 0024/2019-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edina Tacana Duarte, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300060748, 40 horas, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=745322), concluiu que a interessada faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez nos termos delineados, contudo constatou impropriedade que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório. Sugeriu, assim, as seguintes providências, in verbis:

a) Planilha de Proventos calculada de forma proporcional ao tempo de serviço efetivamente exercido pela Servidora, de 9.753 dias, ou apresente justificativa para cômputo de tempo de serviço diverso do apurado na CTS;

b) Ficha Financeira atualizada.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0115/2019-GPAMM, na lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID=755870), acompanhando in totum a conclusão da Unidade Técnica, considerou que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional para a concessão do benefício. Todavia, apontou a necessidade de nova planilha de Proventos, bem como cópia da ficha financeira atualizada.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Edina Tacana Duarte, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. A inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 20, caput, 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004, com proventos proporcionais, calculados com a média aritmética e sem paridade.

7. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que, os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, tendo em vista que as doenças (CID 10: G56 0 - Síndrome do túnel do carpo, M65 0 - Sinovite e tenossinovite não especificadas, M75 1 - Síndrome do manguito rotador, M77 0 – Epicondilite medial) não se enquadram no art. 20, parágrafo 9º da lei 432/2008, conforme o Laudo Médico Pericial (ID=715043).

8. Cabe destacar, que na planilha de proventos (ID=715042), foram fixados o percentual de 89,30%, equivalente ao tempo de 9.779 dias, divergindo da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=715040), que atesta um tempo de 9.753 dias, no percentual de 89,06%, não demonstrando nos autos justificativas para utilização de tempo diverso.

9. Ademais, tal divergência resulta no pagamento dos proventos, uma vez que, a servidora tem auferido vencimento que se aperfeiçoa em R\$ 2.916,73, quando deveriam ser pagos no valor de R\$ 2.908,98 , e por essa razão é necessário baixar os autos em diligências, oportunizando ao gestor prestar esclarecimentos sobre as inconsistências verificadas.

10. Desse modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, a fim de evitar imprecisão na forma de pagamento dos proventos proporcionais que a servidora faz jus, considero imperiosa nova planilha para que passe a constar os cálculos de forma correta.

11. Isto posto, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, adote as seguintes providências:

a) encaminhe cópia da nova planilha de proventos, contendo memória de cálculo, bem como ficha financeira atualizada, demonstrando adequação no valor dos proventos devidos à servidora, acompanhados de esclarecimentos quanto à divergência verificada.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e acompanhamento do prazo do decism. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de junho de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00144/19

PROCESSO: 00656/92/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 1991 – Acórdão nº 33/1995
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Lípsio Vieira de Jesus – Ex-Presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87) - Falecido - no período de 1º.01 a 15.03.1991
José Braz Guimarães – Ex-Presidente do IPERON (CPF nº 131.853.064-49)
Nilce Pereira da Silva (CPF nº 106.819142-20)
Luciano Pereira do Carmo Filho (CPF nº 115.595.002-04)
Florinda Benedita da Costa Sampaio (CPF nº 085.032.732-68)
José Renato dos Santos (CPF nº 581.008.307-20)
Paulo Alves Caldeira (CPF nº 261.386.977-15)
Telma Maria Castro (CPF nº 125.542.273-49)
Rony José de Paula (CPF nº 454.661.816-68)
Antonieta Maria da Silva Moreira (CPF nº 485.866.172-53)
Julita Mendes de Oliveira (CPF nº 221.957.772-49)
Clio França (CPF nº 112.798.772-00)
Florianio Silva de Oliveira (CPF nº 005.762.982-04)
Severina Vilma da Silva (CPF nº 226.964.904-49)
Leonidia Ferreira da Silva Lopes (CPF nº 314.425.607-20)
José Rocha Ribeiro (CPF nº 192.169.552-87)
Cleusa Cardoso de Araújo (CPF nº 800.958.448-72)
Daniel Trajano Diniz (CPF nº 020.316.712-00)
Igor Habib Ramos Fernandes (CPF nº 945.863.572-15)
ADVOGADOS: Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707
Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária em 30 de maio de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO N. 33/95. CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RESPONSÁVEL. RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO EXTRINSECO. INCIDÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL E PREJUDICIAL AO PROCESSAMENTO DOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DOS ITENS DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. INVIABILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PUBLICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, a teor da Súmula 473 do STF.

2. A ausência de citação é caso de nulidade absoluta da decisão (REsp nº 1.456.632-MG (214/0127080-6) e REsp 1028503/MG).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 1991, de responsabilidade do Senhor Lípsio Vieira de Jesus – Ex-Presidente do IPERON (CPF nº 004.706.001-87) - Falecido - no período de 1º.1 a 15.3.1991 e José Braz Guimarães – Ex-Presidente do IPERON (CPF nº 131.853.064-49), o qual foi apreciado por esta e. Corte de Contas em Sessão realizada em 19 de abril de 1.995, resultando na prolação do Acórdão nº 33/95, fls. 2.579/2.582, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Anular os itens III e IV do Acórdão n. 33/95, exarado nos Autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, exercício 1991, em virtude da ausência de citação regular do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, o qual veio a óbito antes da prolação da decisão referenciada, com fundamento no Poder de Autotutela da Administração Pública, consubstanciada nas Súmulas do e. STF nº 346 e 473, assim como no mais remansoso entendimento jurisprudencial (cite-se p.ex.: REsp nº 1.456.632-MG (214/0127080-6) e REsp 1028503/MG), bem como em observância ao devido processo legal;

II – Conceder baixa de responsabilidade em favor do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, relativamente à imputação de débito realizada através dos itens III e IV do Acórdão n. 33/95, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, proporcionalidade, economicidade, razoável duração do processo e eficiência processual, ante a inviabilidade de nova instrução do feito a partir do vício de citação verificado, notadamente por se tratar de fatos ocorridos há aproximadamente 28 (vinte e oito) anos;

III - Transladar cópia deste acórdão aos Autos de nº 05184/17, que trata do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), em que figura como executado o Senhor Lípsio Vieira de Jesus;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores José Braz Guimarães – Ex-Presidente do IPERON (CPF nº 131.853.064-49), Nilce Pereira da Silva (CPF nº 106.819142-20), Luciano Pereira do Carmo Filho (CPF nº 115.595.002-04), Florinda Benedita da Costa Sampaio (CPF nº 085.032.732-68), José Renato dos Santos (CPF nº 581.008.307-20), Paulo Alves Caldeira (CPF nº 261.386.977-15), Telma Maria Castro (CPF nº 125.542.273-49), Rony José de Paula (CPF nº 454.661.816-68), Antonieta Maria da Silva Moreira (CPF nº 485.866.172-53), Julita Mendes de Oliveira (CPF nº 221.957.772-49), Clio França (CPF nº 112.798.772-00), Florianio Silva de Oliveira (CPF nº 005.762.982-04), Severina Vilma da Silva (CPF nº 226.964.904-49), Leonidia Ferreira da Silva Lopes (CPF nº 314.425.607-20), José Rocha Ribeiro (CPF nº 192.169.552-87), Cleusa Cardoso de Araújo (CPF nº 800.958.448-72), Daniel Trajano Diniz (CPF nº 020.316.712-00) e aos Advogados Danilo Henrique Alencar Maia – OAB/RO 7707 e Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00151/19

PROCESSO N.: 01320/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2017
RESPONSÁVEIS: Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34
Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Cleia Nogueira Cordeiro, CPF n. 739.933.102-25
Secretária Municipal de Saúde
Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53
Controlador Geral
Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70
Contadora CRC n. 005660/RO
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I – Pleno
SESSÃO: 8ª, 30 de maio de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal, a que a gestora não deu causa.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
4. Arquivamento.
5. Precedente Proc. n. 1800/14, Acórdão n. 368/17-1ª Câmara desta relatoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, pertinente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; Cleia Nogueira Cordeiro, CPF n. 739.933.102-25, Secretária Municipal de Saúde; Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, Controlador Geral e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Contadora CRC n. 005660/RO, encaminhadas a esta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; Cleia Nogueira Cordeiro, CPF n. 739.933.102-25, Secretária Municipal de Saúde; Marcio da Costa Murata, CPF n. 470.751.552-53, Controlador-Geral e Marineide Tomaz dos Santos, CPF n. 031.614.787-70, Contadora, CRC n. 005660/RO, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo. 16, II, c/c o art. 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, em face das impropriedades consistentes em:

1.1. Descumprimento ao art. 1º, § 1º da LRF, por configurar insuficiência financeira para a cobertura de despesas inscritas em Restos a Pagar no valor de R\$964.226,59 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) tendo disponível em caixa o valor de R\$827.221,74 (oitocentos e vinte e sete mil duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), evidenciando assim insuficiência financeira no valor de R\$137.004,85 (cento e trinta e sete mil e quatro reais e oitenta e cinco centavos); e

1.2. Descumprimento § 1º, do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o confronto entre o Ativo Financeiro (R\$866.556,12) e Passivo Financeiro (R\$1.541.326,73) do exercício encerrado demonstra um Déficit financeiro de R\$674.770,61 (seiscentos e setenta e quatro mil setecentos e setenta reais e sessenta e um centavos).

II – DETERMINAR, via ofício, à Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia ou a quem venha substituir ou sucedê-la legalmente que adote medidas necessárias à correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00557/19

PROCESSO: 00176/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
 INTERESSADO (A): Maria Pereira Alencar Macedo - CPF nº 691.809.892-68
 RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Lonardi – Diretora Executiva
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria Pereira Alencar Macedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Pereira Alencar Macedo, portadora do CPF nº 691.809.892-68, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro nº 297, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 130/IPMS/2018, de 5.12.2018, publicado no DOM nº 2349, de 6.12.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 18º parágrafo único, c/c art. 110, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal nº 741/2011, de 29 de agosto de 2011;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-

Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00548/19

PROCESSO: 00185/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV
 INTERESSADO (A): Ivani Ferreira Vieira - CPF nº 390.292.479-91
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Art. 6º da EC no 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/2005. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Ivani Ferreira Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Ivani Ferreira Vieira, CPF nº 390.292.479-91, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe B, Referência IV, Grupo Ocupacional: Grupo de Atividades Administrativas e Informática- GAAI, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 514/2018, de 27.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena, nº 2623, de 17.12.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 35 da Lei Municipal nº 1.963/2006, que rege a previdência municipal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00562/19

PROCESSO: 00397/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Edinilce Ferreira Lima - CPF nº 192.176.092-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Edinilce Ferreira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Edinilce Ferreira Lima, portadora do CPF nº 192.176.092-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº

300021097, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 439, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00565/19

PROCESSO: 00641/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Malvina Pereira da Silva - CPF nº 340.767.512-72

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Malvina Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e com paridade, da Senhora Malvina Pereira da Silva, portadora do CPF nº 340.767.512-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula 300021837, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 361, de 15.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00568/19

PROCESSO: 00637/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Pereira da Silva – CPF nº 473.417.189.00
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria de Lourdes Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Lourdes Pereira da Silva, de CPF nº 473.417.189.00, matrícula nº 300016111, ocupante do cargo de professora, classe c, referência 07, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 561, de 27.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00571/19

PROCESSO: 00435/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Joanita da Conceição Moreira – CPF nº 277.330.502-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntárias nas atividades tidas como de magistério. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária de professora da Senhora Joanita da Conceição Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Joanita da Conceição Moreira, titular do CPF nº 277.330.502-78, no cargo de professora, classe C, referência 07, matrícula nº 300025334, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 115, de 5.3.18, publicado no DOE nº 59, de 2.4.18, sendo os proventos integrais calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00572/19

PROCESSO Nº: 00441/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por idade

ASSUNTO: Aposentadoria municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
 INTERESSADA: Maria Pereira da Silva - CPF nº 368.717.882-04
 RESPONSÁVEL: Israel Francelino – Superintendente - IMPRES
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria municipal. 2. Proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao RGPS. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Pereira da Silva, titular do CPF nº 368.717.882-04, efetiva no cargo de agente de limpeza, N, com carga horária de 40 horas semanais, materializado pela Portaria nº 103/IMPRES/2018, de 5.12.2018, publicada no DOM nº 2351, de 10.12.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, "b", §2º e §§ 3º, 17 da Constituição Federal c/c artigo 53, incisos I, II, III, art. 55, § 1º e 2º, art. 87, da Lei Municipal nº 641/GAB/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/19

PROCESSO: 00471/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Katie da Silva Paulino - CPF nº 326.170.542-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Katie da Silva Paulino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Katie da Silva Paulino, CPF nº 326.170.542-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300026066, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 279, de 6.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período

em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGESP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00556/19

PROCESSO: 00487/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Claudete de Oliveira Reis Damasceno - CPF nº 248.567.892-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Claudete de Oliveira Reis Damasceno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Claudete de Oliveira Reis Damasceno, portadora do CPF nº 248.567.892-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300023545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por

meio do ato concessório de aposentadoria nº 351, de 12.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00574/19

PROCESSO: 00581/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Consuelo Oliveira de Carvalho – CPF nº 230.326.422-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Consuelo Oliveira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Consuelo Oliveira de Carvalho, de CPF nº 230.326.422-72, matrícula nº 300013571, ocupante do cargo de professora, classe c, referência 15, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 270, de 14.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00573/19

PROCESSO: 00590/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Sidinei Sala – CPF nº 489.071.380-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntárias nas atividades tidas como de magistério. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária de professora da Senhora Sidinei Sala, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Sidinei Sala, titular do CPF nº 489.071.380-87, no cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300023665, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 190, de 12.4.18, publicado no DOE nº 80, de 2.5.18, sendo os proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período

em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00559/19

PROCESSO: 00636/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Zulmira Batista do Nascimento Marrane - CPF nº 527.145.197-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Zulmira Batista do Nascimento Marrane, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora com Zulmira Batista do Nascimento Marrane, portadora do CPF nº 527.145.197-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300014220, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 507, de 2.8.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.8.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00563/19

PROCESSO: 00595/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Roseli Garcia Romero dos Santos - CPF nº 463.815.039-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Roseli Garcia Romero dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Roseli Garcia Romero dos Santos, portadora do CPF nº 463.815.039-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300014243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 449, de 5.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES;

o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00560/19

PROCESSO: 00604/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB
INTERESSADO (A): Doracina Candido de Jesus - CPF nº 350.302.161-20
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da senhora Doracina Candido de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora Doracina Candido de Jesus, portadora do CPF nº 350.302.161-20, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, cadastro nº 1789, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, materializado pelo Portaria nº 005/2019, de 4.2.2019, publicado no DOM nº 2390, de 5.2.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, e art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – INPREB para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da Instrução Normativa 50/2017;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00575/19

PROCESSO: 02960/07 (Apenso: 2149/06, 1004/06, 02170/06, 02572/06, 03034/06, 03765/06, 04129/06, 04371/06)
ASSUNTO: Omissão no Dever de Prestar Contas
INTERESSADO: Empresa de Navegação de Rondônia - ENARO
RESPONSÁVEIS: Moacir Caetano Sant'Ana - CPF n. 549.882.928-00
Margarida Maria de Oliveira – CPF n. 360.446.609-15
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. DECURSO DE 12 ANOS DOS FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO FISCALIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Prejudicada a análise meritória dos autos, em razão do decurso do tempo. Ausência de interesse de agir ante o longo decurso do tempo entre a data dos fatos e a análise pela Corte de Contas. Homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 12 anos dos fatos sem decisão de mérito.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas da Empresa de Navegação de Rondônia – ENARO, relativo ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal pelas irregularidades formais, na hipótese a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, entre a data de 16.06.2014 até 13.06.2018;

II – Reconhecer a falta de interesse de agir na continuidade da persecução fiscalizatória dessa Corte de Contas, em atendimento aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, duração razoável do processo, prejudicialidade do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial, eis que passados mais de 12 anos dos fatos, o que enseja a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03826/18/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – análise da legalidade dos atos de restituição e compensação de valores pagos pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), a título de benefícios previdenciários.
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Presidente da ALE/RO;
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF nº 341.252.482-49), Presidente do IPERON;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0067/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS DE NATUREZA DIVERSA (AUXÍLIOS-DOENÇA, VENCIMENTOS DE INATIVOS). INVIABILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. REFREAMENTO DA EXECUTORIEDADE DA LEI Nº 4.418/2018. COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA INICIATIVA DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE ORÇAMENTO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A TEOR DO ART. 5, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (CRFB).

(...)

Posto isso, na senda da manifestação da Unidade Técnica e no exercício do mister fiscalizatório definido nas Constituições Federal e Estadual a esta Corte de Contas; considerando a necessidade de proteção e do alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Rondônia; considerando o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de que, para fins de eventuais compensações de créditos tributários ou previdenciários, é necessário que haja correspondência entre a natureza das verbas compensáveis; considerando, alfinim, o crescente déficit financeiro e atuarial comprovado através do Relatório de Avaliação Atuarial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2018, com data base de avaliação em 31.12.2017, Decide-se:

I – Determinar a notificação, ad cautelam, com supedâneo nas disposições contidas no art. 108-A, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno – TCE/RO, do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), Senhor Laerte Gomes, bem como da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem lhes vier a substituir, mantendo-se a medida disposta no item I Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0310/2018, no sentido de que se abstenham a dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 4.418, de 22 de dezembro de 2018, até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, uma vez que, em se tratando de "compensação", está só pode ocorrer entre dívidas de mesma espécie (AgRg nos EDcl no REsp: 1528037 SC 2015/0086880-0), o que não se verifica in casu;

II – Determinar a audiência do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), Senhor Laerte Gomes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, demonstre a conveniência, a oportunidade, a necessidade e a relevância, bem como as razões que sustentaram a legalidade da edição da Lei nº 4.418, de 22 de dezembro de 2018, e a exposição de sua compatibilidade com o caput do artigo 40 da Constituição Federal, notadamente no que tange a compensação dos valores referentes ao pagamento de auxílio doença a partir de 01/08/2012; e, ainda, para que oferte os documentos e as razões de defesa em face da seguinte irregularidade:

a) deixar de efetuar os repasses ao IPERON, tanto da cota patronal quanto da cota dos servidores nos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2019 no montante de R\$ 2.684.926,89 (dois milhões seiscentos e oitenta e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em descumprimento do caput artigo 40 da Constituição Federal;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis citados nos itens I e II desta decisão, com cópias deste decism e do Relatório Técnico (Documento ID 770653), bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar aos jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente promova a análise e consequente emissão de Relatório Técnico Conclusivo de instrução dos autos;

IV – Dar conhecimento do presente decism, com publicação no Diário Oficial do TCE ao Excelentíssimo Presidente da ALE/RO, Senhor Laerte Gomes; a Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira; ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO); ao Ministério Público do Estado - MPE; ao Ministério Público de Contas – MPC; e a todos os demais interessados nos autos, informando da possibilidade de consulta aos autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, inserindo o número deste processo e o código de segurança gerado pelo sistema eletrônico;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00543/19

PROCESSO: 00948/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Daniel Souza Auler - CPF nº 006.874.523-08
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Subdefensor Público-Geral do Estado
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Daniel Souza Auler, no cargo de Analista, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Daniel Souza Auler, portador do CPF nº 006.874.532-08, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Analista Jurídico, 40 horas semanais, classificado em 25º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital 001/2015, publicado no Diário

Oficial do Estado nº 2644, de 20.2.2015 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado nº 2803, de 16.10.2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 12281/18 - TCE-RO [e]
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO
INTERESSADO: Ismael da Silva Bilati – Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
ASSUNTO: Ofício nº 11/GP/2018 – Pedido de apuração de atuação de ACS's e ACE's no âmbito do município de Alto Alegre dos Parecis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0068/2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS. PEDIDO DE APURAÇÃO DE ATUAÇÃO DO EXERCÍCIO DE AGENTE COMUNITÁRIO NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. BUSCA DA VERDADE REAL. MANIFESTAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 92 E 99-A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C INCISO IV DO ARTIGO 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; NO § 4º DO ARTIGO 18, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE; E, AINDA, NA RESOLUÇÃO Nº 210/2016/TCE-RO. COMUNICAÇÃO.

Trata a presente documentação do Ofício nº 11/GP/2018 (ID-703552), através do qual o Senhor Ismael da Silva Bilati – na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, requer desta e. Corte de Contas apuração quanto à atuação do exercício do Agente Comunitário de Saúde (ACS) Claudemir Fernandes da Silva, o qual, de acordo com a documentação apresentada pelo comunicante, encontrava-se nomeado no Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Estatísticas e

Programa da Secretaria Municipal de Saúde, de forma que, a referida municipalidade estaria possivelmente sem ACS's.

Faz parte da documentação encaminhada o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo municipal de Alto Alegre do Parecis/RO (Dr. Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615), manifestando sobre a ilegalidade da nomeação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS's) e Agentes de Combate a Endemias (ACE's) para funções de natureza comissionadas [...] por se revelar incompatível, com o primado e exigência da legislação aplicada aos respectivos servidores que exercer esta função.

Diante dos documentos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas e, considerando o mister fiscalizatório imposto pela Constituição Federal, com vistas à busca da verdade real, foi determinado, por via do Despacho nº 0018/2019-GCVCS (ID-715969), notificação ao Senhor Marques Aurélio Marques Flores – na qualidade de Prefeito Municipal e ao Senhor Lázaro Elias Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, trouxessem esclarecimentos acerca dos fatos apresentados pelo interessado.

Constata-se que, em atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas, apenas o Senhor Lázaro Elias Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre do Parecis/RO, apresentou manifestação, conforme se pode verificar através dos documentos protocolados sob nº 01597/19 (ID-726134).

Esclarece o Secretário Municipal que o Sr. Claudemir Fernandes da Silva é servidor concursado (Matr. 230), enquadrando-se no Regime Estatutário, possuindo estabilidade na forma da lei, motivo pelo qual não poderia ter sido exonerado apenas em função da ocorrência de extinção de área de atuação de Agente de Saúde.

Sendo referido servidor estatutário, é regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais do município de Alto Alegre dos Parecis (Lei nº 018/1997), motivo pelo qual não há óbice na nomeação ao exercício de Cargo em Comissão.

Salienta ainda que, em casos de Agentes Comunitários de Saúde Estatutários, caso do Programa ESF (Estratégia de Saúde da Família) do Ministério da Saúde venha a ser extinto, as municipalidades terão que assumir esses servidores.

O Secretário Municipal ainda esclarece ainda que o Senhor Claudemir Fernandes da Silva tem carga horária distribuída entre as Unidades de Saúde do município, não havendo outro profissional para assumir tais funções.

Esclarece que as funções desempenhadas pelo referido servidor são nas seguintes áreas: E-SUS de exclusividade da Atenção Básica (Programa de alimentação da produção dos Agentes Comunitários de Saúde e outros profissionais da Atenção Básica que gerou os recursos do PAB – Piso da Atenção Básica, instalado em todas as unidades de saúde); SAI – Sistema de Informações Ambulatoriais; Sistema de Alimentação da produção do MAC – Média e Alta Complexidade; FPO – Ficha de Programação Orçamentária e BPA – Boletim de Produção Ambulatorial, entre outros 06 (seis) programas de complexidade e importância para o andamento da Secretaria Municipal de Saúde da municipalidade de Alto Alegre dos Parecis.

Nesses termos, os documentos retornam para Decisão.

De prêmio, é necessário registrar que a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 (regulamenta o §5º do art. 198 da Carta Política Brasileira) estabelece, através de seus artigos 8º e 9º, que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) se submetem ao regime jurídico estabelecido pela CLT, salvo disposição contrário do ente federativo, e ainda, que ambos se submetem a processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Não é dificultoso observar, portanto, que no tocante ao regime jurídico a reger a relação, a regra é do regime celetista, porém, pode a

municipalidade eleger o estatutário caso haja lei dispoendo sobre o tema, nos exatos termos das disposições contidas no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06.

Saliente-se que referida possibilidade contida no permissivo legal (art. 8º da Lei nº 11.350/06), se traduz no respeito à autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Dentre os documentos apresentados pelo referenciado Secretário Municipal de Saúde, verifica-se a existência do “Termo de Posse” em concurso público do Senhor Claudemir Fernandes da Silva, datado de 23 de abril de 1999, ou seja, antes mesmo do estabelecimento das regras contidas no Lei Federal nº 11.350/06.

Registre-se que, em que pese se tratar de documento relativo ao exercício de 1.999, as premissas básicas dos procedimentos legais e processuais não mudaram no decorrer dos anos.

Entretanto, não cabe nesse momento, após transcorridos 20 (vinte) anos, adentrar ao mérito da legalidade e/ou ilegalidade dos trâmites processuais e procedimentais acerca da nomeação do indigitado servidor.

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, em que pese a irresignação quanto a nomeação em cargo em comissão, sendo referido servidor estatutário, este encontra-se aparado por Lei Municipal de regência (Lei Complementar nº 018/1997 – Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos Civis do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO).

Diferentemente seria, s.m.e., caso o indigitado servidor público municipal estivesse sob o manto do regime de contratação temporária, o que não se verifica in casu.

Saliente-se, ainda, apenas à título de esclarecimento, que as contratações temporárias de Agentes de Controle de Endemias, após a Emenda Constitucional nº 51/06, que incluiu o §4º no artigo 198 da Carta Republicana Brasileira de 1.988, e da Lei Federal nº 11.350/06 que regulamentou o assunto, assim dispõe em seu art. 16, in litteris:

Art. 16 – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Ressalto ainda que, o fato de existir Áreas descobertas por Agentes de Saúde é questão adstrita à Gestão Municipal, através de adequação de servidores e/ou contratação por concurso público com base no que dispõe a própria Lei Municipal, não podendo esta e. Corte de Contas obstaculizar e/ou influenciar nas decisões do Poder Executivo Municipal.

De todo o exposto, considerando que da análise realizada nos documentos apresentados pelo Senhor Ismael da Silva Bilati – Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, assim como naqueles ofertados pelo Senhor Lázaro Elias Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, em estrito atendimento ao chamamento desta e. Corte de Contas; considerando não ter sido verificada a ocorrência de irregularidade na nomeação do servidor público estatutário em cargo em comissão; e, considerando al fim a necessidade de observância aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, celeridade e economicidade processual, DECIDO:

I – Arquivar, com supedâneo nas disposições contidas na Resolução nº 210/2016-TCE-RO, a vertente Documentação, objeto do Protocolo nº 12.281/18, apresentada pelo Senhor Lázaro Elias Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, que trata de pedido de apuração por esta e. Corte de Contas quanto à atuação do exercício do Agente Comunitário de Saúde (ACS) Claudemir Fernandes da Silva, o qual, de acordo com a documentação apresentada pelo comunicante, encontrava-se nomeado no Cargo Comissionado de Diretor do Departamento de Estatísticas e Programa da Secretaria Municipal de Saúde, de forma que, a referida municipalidade estaria possivelmente sem ACS's, com fundamento nos princípios da Seletividade, Racionalização Administrativa, Eficiência, Economia e Celeridade Processual, assim como, em observância aos artigos 92 e 99-a,

da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso IV do artigo 485, do Código de Processo Civil; no § 4º do artigo 18, do Regimento Interno desta corte, uma vez que não se verificou a ocorrência de relevância e materialidade dos fatos trazidos ao conhecimento desta e. Corte de Contas;

II – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao Senhores Ismael da Silva Bilati – Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis; Lázaro Elias Pereira – na qualidade de Secretário Municipal de Saúde do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Marques Aurélio Marques Flores – na qualidade de Prefeito Municipal; bem como ao Ministério Público de Contas – MPC/TCER;

III – Após o cumprimento do item II, promova-se o arquivamento da documentação, como disposto no item I desta decisão;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

V – Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00141/19

PROCESSO: 00179/2018
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Érica de Oliveira Vieira (CPF n. 782.009.892-91); Oldiglei Odair Veronez (CPF n. 662.817.332-15); Josias José dos Santos (CPF n. 407.990.002-30); José João Domiciano (CPF n. 190.530.962-72); Laboratório J&JR LTDA-ME (CNPJ n. 09.153.949/0001-04).
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 30 de maio de 2019.

LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE, MAS SEM A PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 02/05/2017, recepcionada neste Tribunal de Contas como representação, pois a documentação apresentada indicava, entre outras possíveis irregularidades, direcionamento em licitação deflagrada para contratação de serviços laboratoriais, para beneficiar empresas sediadas no Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a representação, uma vez preenchidos os requisitos para tanto, destacando-se a legitimidade do interessado e a articulação de indícios de irregularidades, com os respectivos elementos probatórios,

ratificando-se a deliberação monocrática desta relatoria despacho de 19/01/2018 (ID= 557366);

II – Considerar improcedente a representação no que diz respeito à realização de pagamentos não precedidos de licitação e contrato, por se tratar de fato não comprovado após a realização de diligências, ratificando-se a deliberação monocrática pela DM 0049/2018-GCJEPPM;

III – Considerar procedente a representação no que diz respeito à inclusão, no Pregão Eletrônico n. 004, substituído pelo Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017, sem justo motivo, de cláusula restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993, pelos fundamentos expostos no voto, sob a responsabilidade concorrente de Érica de Oliveira Vieira, Oldiglei Odair Veronez, Josias José dos Santos e José João Domiciano;

IV – Excluir a responsabilidade da empresa beneficiada pelo ato em tese ilegal (Laboratório J&JR LTDA-ME), por não estar caracterizada a sua contribuição (nexo causal) para a concretização da irregularidade;

V – Como consequência do disposto no item III, considerar ilegal o Pregão Eletrônico n. 004, substituído pelo Pregão Eletrônico n. 005/CPL/2017, deixando de pronunciar a nulidade, a fim de não acarretar prejuízos à prestação dos serviços, mas determinando ao atual Secretário de Saúde do Município de Alvorada do Oeste que, no prazo de 180 dias, contados da sua notificação, por ofício, comprove a adoção das seguintes providências:

a) realizar estudo de viabilidade técnica e econômica quanto à utilização do instituto do credenciamento, possibilitando ampliar a rede de prestação dos serviços laboratoriais, assim podendo contar com laboratórios com sede instalada na municipalidade, bem como com laboratórios atuando como posto de coleta em situações cujos exames possam, de forma integral ou parcialmente, ser realizados em outros municípios ou estados;

b) demonstrada a viabilidade da licitação em detrimento do credenciamento, realizar estudo de viabilidade técnica e econômica para motivar (i) a exigência de instalação do laboratório no município em face do tipo e prazos de exames a serem realizados, em detrimento dos postos de coleta; e (ii) discriminar os prazos para coleta e entrega em função dos tipos de exames;

c) concluídos os estudos dos itens “a” a “b”, deflagre licitação escoimada dos vícios detectados nesta análise, sobretudo fixando razoável prazo para a instalação do laboratório e início da prestação dos serviços na hipótese de restar demonstrada a viabilidade econômica e técnica da instalação de laboratório no município em detrimento dos postos de coleta;

VI – Aplicar multa individual a Érica de Oliveira Vieira, Oldiglei Odair Veronez, Josias José dos Santos e José João Domiciano, de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), pela irregularidade descrita no item III desta decisão, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para recolhimento do valor consignado no item VI à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER (Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual 194/1997;

VIII – Determinar que, transitado em julgado este acórdão, sem o recolhimento da multa consignada no item VI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo nos arts. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

X – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

XI – Adotadas as medidas acima elencadas e comprovado o cumprimento do disposto no item V, arquite-se.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00143/19

PROCESSO: 04144/17-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº. 111/2015 – Processo Administrativo nº 1004 – Serviços de Pavimentação e Qualificação das Vias Urbanas do município de Ariquemes/RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim (CPF nº 244.231.656-00) – Ex-prefeito Municipal
Michael da Silva Titon (CPF nº 907.447.802-68) – Ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes
Edson Jorge Ker (CPF nº 690.999.872-34)
Egídio Osvaldo Silva de Azevedo (CPF nº 493.876.343-53)
João Victor da Silva Costa (CPF nº 012.934.682-90)
Junior Lenk Cerqueira (CPF nº 596.610.112-49)
Thiago Leite Flores (CPF nº 219.339.338-95)
M. L. Construtora e Empreendedora Ltda (CNPJ/MF nº 08.596997/0001-04)
ADVOGADOS: Arlindo Frere Neto – OAB/RO 3.811
Michel Eugênio Madella – OAB/RO 3.390
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 30 de maio de 2019.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE CONSOLIDADA DO ATO DE LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUALIFICADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM AFRONTA AS NORMAS LEGAIS E INOBSERVÂNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DOS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AOS RESPONSÁVEIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CUMPRIMENTO.

1. A prorrogação de prazo de Termo Contratual pactuado entre a Administração Pública e terceiros deve obediência às disposições contidas no art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93;

2. Os Contratos Administrativos devem ser regidos por Cláusulas, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela Teoria Geral dos Contratos e pelas disposições de direito privado, com fundamento no que dispõe o art. 54 da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da Legalidade das Despesas e Inspeção Física decorrentes do Contrato nº 111/2015, oriundo dos Autos Administrativos nº 10.004/10/SEMOSP/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Ariquemes/RO e a Empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA em 23 de abril de 2015, realizado por meio do RDC Eletrônico nº 002/CPL/PMA/14, tendo por objeto a execução de serviços de pavimentação e qualificação de vias urbanas no âmbito do município de Ariquemes/RO – Pró Transporte Lote 01 (Construção de Galerias), no valor de R\$3.415.000,00 (três milhões quatrocentos e quinze mil reais), com prazo de execução estabelecido de 150 (cento e cinquenta) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não consentâneo com os ditames legais o Contrato nº 111/2015, oriundo dos Autos Administrativos nº 10.004/10/SEMOSP/2014, firmado em 23 de abril de 2015, entre o município de Ariquemes, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e a Empresa M.L. Construtora e Empreendedora LTDA, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim – Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes e Michael da Silva Titon – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes:

a.1) Descumprimento ao disposto no Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 por promover a prorrogação de prazo do Contrato 111/2015 no 3º Termo Aditivo sem justificativa técnica, conforme relatado nos itens 8.1.1 e 8.1.2 deste Relatório;

a.2) Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 111/2015 por não punir a contratada pelo atraso do cronograma da obra e beneficiar a contratada com 3º aditivo de prazo, conforme relatado nos itens 8.2.1 e 8.2.2 deste Relatório;

a.3) Descumprimento ao disposto no Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 por promover a prorrogação de prazo do Contrato 111/2015 no 6º Termo Aditivo sem justificativa técnica, conforme relatado nos itens 8.3.1 e 8.3.2 deste Relatório;

a.4) Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 111/2015 por não punir a contratada pelo atraso do cronograma da obra e beneficiar a contratada com 6º aditivo de prazo, conforme relatado nos itens 8.4.1 e 8.4.2 deste Relatório;

a.5) Descumprimento ao disposto no Art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 por promover a prorrogação de prazo do Contrato 111/2015 no 7º Termo Aditivo sem justificativa técnica, conforme relatado nos itens 8.5.1 e 8.5.2 deste Relatório;

a.6) Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 111/2015 por não punir a contratada pelo atraso do cronograma da obra e beneficiar a contratada com 7º aditivo de prazo, conforme relatado no item 8.6.1 e 8.6.2 deste Relatório.

II – Multar o Senhor Lorival Ribeiro de Amorim (CPF nº 244.231.656-00) – ex-Prefeito Municipal, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face das irregularidades descritas no item I, alínea “a”, sub alíneas “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5” e “a.6”, desta Decisão;

III – Multar o Senhor Michael da Silva Titon (CPF nº 907.447.802-68) – ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, em face das irregularidades descritas no item I, alínea “a”, subalíneas “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5” e “a.6”, desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias, consignadas nos itens II e III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decisum, sem o recolhimento dos valores das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Lorival Ribeiro de Amorim (CPF nº 244.231.656-00) – Ex-Prefeito Municipal e Michael da Silva Titon (CPF nº 907.447.802-68) – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ariquemes, assim como ao Advogado Michel Eugênio Madella, OAB/RO 3.390, com a publicação Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00145/19

PROCESSO: 03947/15-TCE/RO (Vo. I ao III).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 149/2015 (Processo n. 4026/12-TCE-RO).
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.

ASSUNTO: Irregularidades na execução do Contrato n. 019/2012 – Objeto de contratação da empresa Marciano e Fernandes Ltda. para instalação de toldo e luminárias no barracão da feira municipal de Ariquemes/RO.

RESPONSÁVEIS: José Márcio Londe Raposo (CPF n. 573.487.748-49), Ex-Prefeito Municipal de Ariquemes/RO;

Milton Sebastião Alonso Soares (CPF n. 606.951.459-91), na qualidade de Fiscal do Contrato e autor do Projeto Básico;

Francisco Ricardo Marciano (CPF n. 219.756.042-53), na qualidade de representante legal da empresa Marciano e Fernandes Ltda (CNPJ n. 07.283.888/0001-66);

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B);

Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476);

Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: II.

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 30 de maio de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE OBRA. INCOERÊNCIA NOS PREÇOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS FORMULADOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR POR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTAMENTO DO DANO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

1. A compensação no valor do débito apurado por meio de serviços, devidamente comprovado nos autos, pode ocasionar, portanto, o afastamento do prejuízo ao erário.

2. Inexistindo dano ao erário e constatada irregularidade de natureza formal, julga-se Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1994, sem prejuízo da cominação de multa aos responsáveis naquilo que couber.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - TCE, convertida por meio da Decisão n. 149/2015 - Pleno de 20.08.2015 proferida no Processo n. 4026/2012/TCE-RO (fls. 403/404), que tratou de representação oriunda do Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, acerca de indícios de dano no valor total de R\$ 106.017,10 (cento e seis mil dezessete reais e dez centavos) referente ao Contrato n. 019/2012 (fls. 204/212) firmado entre a empresa Marciano e Fernandes Limitada e o Município de Ariquemes/RO, tendo por objeto a instalação de toldo e luminárias no Barracão da Feira Municipal de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial-TCE, originária de Representação, ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, convertida por meio da Decisão n. 149/2015 - Pleno (Processo n. 4026/2012/TCE-RO), no que tange à execução do Contrato n. 019/2012 – objeto de contratação da empresa Marciano e Fernandes Ltda. para instalação de toldo e luminárias no barracão da feira municipal de Ariquemes/RO, de responsabilidade dos Senhores José Marcio Londe Raposo, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Milton Sebastião Alonso Soares, na qualidade de Fiscal do Contrato e autor do Projeto Básico e Francisco Ricardo Marciano na qualidade de representante legal da empresa Marciano e Fernandes Ltda., com fulcro do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista não ter configurado prejuízo ao erário, mas somente irregularidade de natureza formal, quanto à incoerência nos preços unitários dos serviços formulados no item 1.2 da planilha orçamentária, visto ter sido orçado por metros quadrados e não por unidade, em desacordo com o preço de referência do DEOSP, nos termos do art. 40, §2º, inciso II c/c art. 7º. § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

II. Multar o Senhor Milton Sebastião Alonso Soares, na qualidade de Fiscal do Contrato e autor do Projeto Básico, no valor de R\$1.250,00 (mil e duzentos cinquenta reais), nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por falha operacional, diante da elaboração da

planilha orçamentária em desacordo com o preço de referência do DEOSP, visto o item 1.2 ter sido orçado por metros quadrados e não por unidade, em descumprimento ao art. 40, §2º, inciso II c/c art. 7º. § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93;

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97;

IV. Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V. Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes – 2ª Titularidade, em referência ao Ofício n. 201/2012-3ªPJA/2ªTit, Feito n. 2012001010015219;

VI. Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores José Marcio Londe Raposo, Ex-Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Milton Sebastião Alonso Soares, Fiscal do Contrato e autor do Projeto Básico e Francisco Ricardo Marciano representante legal da empresa Marciano e Fernandes Ltda., bem como aos patronos constituídos nos processo, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/19

PROCESSO N.: 3.868/2018 – TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018.
RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal – RO – CPF/MF n. 188.852.332-87;

Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO – CPF/MF n. 017.373.627-08.

INTERESSADO: Zelayny Felbek de Almeida, CPF/MF n. 948.937.722-87.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019.

GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MATERIALIZAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE PARA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE SOCIAL. SANCIONAMENTO DOS AGENTES, ARQUIVAMENTO.

1. A existência de impropriedades, consistente na vulneração dos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão da restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento; princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, em razão do cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados, e ao art. 37, II, da CF/88, pela previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva no edital, enseja a declaração de ilegalidade do procedimento seletivo simplificado.

2. Impossibilidade de anulação do certame, uma vez que já ocorrida sua homologação final, sem causar prejuízos sociais.

3. Decretação de ilegalidade do certame sem pronúncia de nulidade, admostando-se os gestores públicos envolvidos para que em casos futuros adotem as medidas necessárias para que não ocorram as impropriedades apontadas nos autos deste processo.

4. Imposição de multa aos agentes políticos responsáveis, na forma dos precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Processo n. 0996/2013 e 0462/2012).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, tangentes à análise do exame de legalidade formal de Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018 (ID n. 697367), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal-RO, cujo objeto é a contratação de médicos especialistas na área de obstetrícia, anestesiologia e clínica médica, para o atendimento do interesse público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, sem pronúncia de nulidade, realizado pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, de responsabilidade das Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87, e Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO – CPF/MF n. 017.373.627-08, cujo objeto é a contratação de médicos especialistas na área de obstetrícia, anestesiologia e clínica médica, para o atendimento do interesse público, permanecendo válidos todos os contratos celebrados em razão de aprovação em referido certame, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 5º, caput, c/c art. 37, caput, ambos da CF/88, em razão da restrição ao acesso às inscrições ao certame, nos termos da motivação, consignada em linhas precedentes;

I.II – infringência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, consagrados no art. 5º, caput e LV, c/c art. 37, caput, ambos da CF/88, pela mitigação ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados, conforme os termos lançados na fundamentação;

I.III – em face da previsão ilegal e desarrazoada de formação de cadastro de reserva, em Processo Seletivo Simplificado, em contraposição à imperativa regra do concurso público, na forma como disposto no art. 37, II, CF/88, conforme as razões expostas na fundamentação.

II – MULTAR, com fundamento no parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, a responsável, a Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87, articuladamente, em razão das seguintes condutas:

II.I – restrição evidenciada no acesso às inscrições ao certame, em referência, por parte dos interessados, não residentes na cidade de Cacoal-RO, em desacordo com a cabeça do art. 5º, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/88, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, nos termos da motivação, consignada em linhas precedentes, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), justificada a fixação nesse quantum, em razão da situação de emergência que se encontrava a saúde pública da sobredita municipalidade que, por sua vez, motivou a deflagração do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018.

II.II – mitigação materializada ao direito de interpor recurso, por parte dos candidatos que, após as respectivas inscrições, participaram efetivamente do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, que infringe o disposto no art. 5º, caput e inciso LV, c/c a cabeça do art. 37, ambos da CF/88, em vulneração aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ou seja, no mínimo legal, haja vista a aludida situação emergencial que se encontrava a saúde pública do Município de Cacoal-RO que, por sua vez, motivou a deflagração do certame simplificado;

II.III – em face da previsão ilegal e desarrazoada de formação de cadastro de reserva, no Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, em contraposição à imperativa regra do concurso público, na forma como disposto no art. 37, inciso II, CF/88, no quantum mínimo de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o que se justifica, como dito, em razão da situação emergencial que se encontrava a saúde pública da municipalidade, fato motivador da deflagração do certame, conforme as razões expostas na fundamentação;

III – SANCIONAR, com substrato jurídico no Parágrafo único, do art. 18 c/c o disposto no art. 55, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, a responsável, a Senhora Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO – CPF/MF n. 017.373.627-08, em razão das condutas, dispostas de forma articulada:

III.I – restrição evidenciada no acesso às inscrições ao certame, em referência, por parte dos interessados, não-residentes na cidade de Cacoal-RO, em desacordo com a cabeça do art. 5º, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/88, em violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, nos termos da motivação, consignada em linhas precedentes, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), justificada a fixação nesse quantum, em razão da situação de emergência que se encontrava a saúde pública da sobredita municipalidade que, por sua vez, motivou a deflagração do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018.

III.II – mitigação materializada ao direito de interpor recurso, por parte dos candidatos que, após as respectivas inscrições, participaram efetivamente do Procedimento Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, que infringe o disposto no art. 5º, caput e inciso LV, c/c a cabeça do art. 37, ambos da CF/88, em vulneração aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, isonomia, impessoalidade e razoabilidade, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), ou seja, no mínimo legal, haja vista a aludida situação emergencial que se encontrava a saúde pública do Município de Cacoal-RO que, por sua vez, motivou a deflagração do certame simplificado;

III.III – em face da previsão ilegal e desarrazoada de formação de cadastro de reserva, no Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMUSA-2018, em contraposição à imperativa regra do concurso público, na forma como disposto no art. 37, inciso II, CF/88, no quantum mínimo de R\$ 1.620,00

(mil seiscentos e vinte reais), o que se justifica, como dito, em razão da situação emergencial que se encontrava a saúde pública da municipalidade, fato motivador da deflagração do certame, conforme as razões expostas na fundamentação;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que as aludidas responsáveis recolham o valor das multas aplicadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, remetendo o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – AUTORIZAR, caso não ocorridos os recolhimentos das multas mencionadas nos itens II e III, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96);

VI – ORDENAR aos agentes políticos indicados no item I, para que nos editais de processos seletivos simplificados que vierem a realizar no futuro, observem de forma criteriosa, os ditames legais regentes da matéria para que não voltem a ocorrer às impropriedades apontadas no Relatório Técnico e no Parecer do Ministério Público de Contas;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA às Senhoras Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita do Município de Cacoal-RO – CPF/MF n. 188.852.332-87, e Joelma Sesana – Secretária Municipal de Saúde de Cacoal-RO – CPF/MF n. 017.373.627-08,, informando-as que esta Decisão, em inteiro teor, encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IX – PUBLIQUE-SE;

X – CUMPRA-SE, e

Com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00544/19

PROCESSO: 00949/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO (A): Dhanni Dias dos Reis e outros - CPF nº 986.195.862-20
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Dhanni Dias dos Reis, no cargo de Agente de Serviço Escolar, Thony Carlos Gomes Lourencio, no cargo de Agente Administrativo, e Ana Paula Berger Correa, no cargo de Agente Administrativo, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores Dhanni Dias dos Reis, CPF nº 986.195.862-20, no cargo de Agente de Serviço Escolar, 40h semanais, classificada em 2º lugar; Thony Carlos Gomes Lourencio, CPF nº 025.118.822-13, no cargo de Agente Administrativo, 40h semanais, classificado em 22º lugar; e Ana Paula Berger Correa, CPF nº 960.112.702-04, no cargo de Agente Administrativo, 40h semanais, classificada em 25º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00545/19

PROCESSO: 00950/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 03/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO (A): Máxima Antunis Meira e outros - CPF nº 503.776.201-49
RESPONSÁVEL: Oscimar Aparecido Ferreira – Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 03/2016. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Máxima Antunis Meira e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, regido pelo Edital 003/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1705, de 17.5.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1738, de 4.7.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

| Nome | CPF | Cargo | Carga Horária | CL. | Data da Posse |
|--------------------------------|----------------|-----------------------|---------------|-----|---------------|
| Máxima Antunis Meira | 503.776.201-49 | Professor Pedagogo | 25h | 9º | 7.22019 |
| Eduardo Mateus de Sousa | 031.394.752-09 | Agente Administrativo | 40h | 14º | 11.2.2019 |
| Lucas Alves de Lima | 033.714.212-28 | Agente Administrativo | 40h | 17º | 19.2.2019 |
| Catieli Oliveira de Sousa | 030.798.872-47 | Agente Administrativo | 40h | 19º | 18.2.2019 |
| Rafael Augusto Soares da Cunha | 025.544.772-80 | Agente Administrativo | 40h | 18º | 20.2.2019 |
| Cleudineia Ramos da Silva | 704.816.602-91 | Agente Administrativo | 40h | 20º | 8.3.2019 |
| Rosa Helena Mendes Marques | 723.037.192-91 | Professor Pedagogo | 25h | 10º | 7.3.2019 |

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00140/19

PROCESSO: 0113/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Apresenta RECURSO DE REVISÃO referente ao Proc. TC nº 1577/15 Acórdão APL-TC 00343/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Roberto Mendonça da Silva – CPF nº 349.843.482-91
ADVOGADO: Thalita Aparecida Gonçalves Vieira – OAB/RO n.º 8558
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019

RECURSO DE REVISÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO.

Deve ser reformado o acórdão que aplicou multa à parte comprovadamente ilegítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de revisão interposto por Roberto Mendonça da Silva contra o Acórdão n.º 343/2017, do Processo n.º 1.577/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de revisão interposto por Roberto Mendonça da Silva (CPF 349.843.482-91), contra o Acórdão n.º 343/2017, do Processo n.º 1.577/2015, porque foram preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 34, II, da LC n.º 154/1996, entre outros;

II – Prover, parcialmente, o recurso de revisão para reformar, em parte, o acórdão recorrido, excluindo o recorrente (Roberto Mendonça da Silva) do seu item VI, alterando sua redação para a seguinte: VI – Aplicar multa individual a CLAUDIO RODRIGUES ALMEIDA e ALESSANDRO BEZERRA ELOI, na qualidade de Presidentes da Comissão de Recebimento, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor descrito no caput do artigo 55 da lei complementar 154/96 por ato praticado com grave infração à norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada no item I, letra “c”, deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n.º 154/96). Nada mais;

III – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, o recorrente e sua advogada Thalita Aparecida Gonçalves Vieira (OAB/RO n.º 8.558);

IV – Intimar também o MPC, porém por ofício;

V – Após, encaminhar à SPJ para arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 2415/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos
ASSUNTO: Ofício 119/2019/PJCM – Referente à Notícia de Fato n.º 2018001010000462
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL: Gerla de Souza Gonçalves – CPF n.º 349.314.142-49
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

COMUNICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. ENCAMINHAMENTO PARA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CUMPRIMENTO. REITERAÇÃO.

DM 0125/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a documento em que o Ministério Público Estadual, representado pela Promotoria de Justiça de Costa Marques, comunicou que encerrou procedimento de notícia de fato, porque concluiu que não tem competência para proceder a tomada de contas especial na Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques.

2. Pela DM n.º 67/2019-GCJEPPM, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias decidiu o seguinte:

[...] esta relatoria delibera por:

I – Determinar à Secretaria de Saúde do Município de Costa Marques, Gerla de Souza Gonçalves, ou a quem a substitua na forma da lei, que, sob pena de sofrer a sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como de imputação solidária em caso de eventual omissão na apuração de irregularidade danosa ao erário, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, por ofício, apresente a este Tribunal de Contas as seguintes informações:

a) encaminhe cópia do Memorando n. 1.152/SEMSAU e/ou esclareça qual fato irregular motivou a Administração Pública a instar o Ministério Público do Estado de Rondônia e que levou à constituição da Notícia de Fato n. 2018001010000462;

b) informe quais ações foram adotadas em face da suposta ilicitude danosa que fora detectada no âmbito desta Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando cópia de eventual procedimento que tenha sido instaurado, no estágio em que se encontrar;

II – Intime-se o Prefeito e o Controlador-Municipal desta decisão, por ofício, a fim de que, por ora, apenas tomem conhecimento do objeto aqui versado, adotando as medidas de sua alçada no que diz com o controle das ações praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;

III – Decorrido o prazo assinalado, com ou sem a manifestação da responsável, venham-me os autos conclusos para deliberação.

3. Transcorrido esse prazo, o jurisdicionado não cumpriu com a decisão, conforme Certidão de Final de Prazo – Defesa de ID 774101.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O item I, da DM n.º 67/2019-GCJEPPM, dispôs que, caso o jurisdicionado, ou seu substituto legal, não a cumprisse, sofreria a sanção cominada no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996:

7. No caso, o jurisdicionado, ou seu substituto legal, aparentemente não cumpriram com a DM n.º 67/2019-GCJEPPM, hipótese passível de sanção, conforme disposto no seu item I.

8. Porém, antes de sancionar o jurisdicionado, ou seu substituto legal, por descumprimento à DM n.º 67/2019-GCJEPPM, inclusive para confirmar o aparente não cumprimento da decisão, julgo que deva ser determinado, pela última vez, novo prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, para que a cumpra, sob pena, daí, sim, de sanção.

9. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a notificação, por ofício, de Gerla de Souza Gonçalves (CPF 349.314.142-49), Secretária de Saúde do Município de Costa Marques, ou seu substituto legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua notificação, cumpra a DM n.º 67/2019-GCJEPPM, sob pena de sanção disposta no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996. Encaminhe-se cópia da DM n.º 67/2019-GCJEPPM;

II – Cumprida ou não a DM n.º 67/2019-GCJEPPM no prazo disposto no item I, acima, devolva-me.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00541/19

PROCESSO: 01131/2019
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 INTERESSADO: Kelmi Cristina Saracini e outros
 CPF nº 006.971.552-18
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza- Prefeito Municipal
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Kelmi Cristina Saracini e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, sob o regime estatutário, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, em decorrência de aprovação em Concurso Público- Edital nº 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, publicado na AROM nº 1.505, de 30.7.2015, com edital de resultado final publicado na AROM nº 1.628, de 26.2.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste-RO, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

A N E X O I

Proposta de Decisão – Admissão de pessoal – Processo no 1131/19-TCE/RO

1ª Câmara – 21.05.2019

| Nome | CPF | Cargo | CL | Data Posse | Carga Horária |
|-------------------------------|----------------|------------------------------|-----|------------|---------------|
| Kelmi Cristina Saracini | 006.971.552-18 | Enfermeiro | 33º | 22.2.2019 | 36h |
| Edson Barbosa da Silva | 700.818.912-53 | Operador de Máquinas Pesadas | 6º | 4.3.2019 | 40h |
| Antonia Marta Nogueira Mendes | 641.930.982-49 | Professor II | 7º | 4.3.2019 | 25h |

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0323/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência em face do Pregão Eletrônico n.º 3/PMJ/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Jaru
RESPONSÁVEL: Hiago Lisboa Carvalho – CPF n.º 005.541.422-28
Jeverson Luiz de Lima – CPF n.º 682.900.472-15
João Gonçalves Silva Júnior – CPF n.º 930.305.762-72
INTERESSADO: F. S. Rondônia Ltda/ME – CNPJ n.º 15.497.929/0001-45
ADVOGADO: Maurício Boni Duarte Azevedo – OAB/RO n.º 6.283
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. VERIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.

DM 0124/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a representação, com pedido de tutela de urgência, formulada por F. S. Rondônia Ltda./ME, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019, do Processo Administrativo n.º 1-193-2019, da Prefeitura do Município de Jaru, para a "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta

e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais." (ID 717501).

2. Nessa representação, a representante denunciou irregularidades/ilegalidades no item 18.4, "c" e "d", do Termo de Referência, e no item 11.5, "a2" e "a3", do Edital (ID 718983).

3. Pela DM n.º 11/2019-GCJEPPM, concedi a tutela pedida, para suspender esse Edital de Pregão Eletrônico, porque entendi preenchidos os respectivos requisitos, e determinei a oitiva do representado, para responder à representação (ID 717902).

4. O representado respondeu, contestando as irregularidades/ilegalidades denunciadas pela representante (ID 720138).

5. Nessa resposta, o representado contestou a interpretação da representante sobre o item 18.4, "c" e "d", do Termo de Referência de Referência, e o item 11.5, "a2" e "a3", do Edital.

6. Diante dessa divergência, encaminhei à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e manifestação, mantendo a ordem de suspensão, sine die, e até ulterior decisão (ID 722128).

7. A SGCE concluiu pela procedência parcial da representação:

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial das representações ora analisadas, cujas responsabilidades e irregularidades encontram-se abaixo delineadas:

Responsabilidade de Hiago Lisboa Carvalho, Pregoeiro (CPF: 005.541.422- 28), por ter assinado o edital e por ter sido omissos quanto ao mérito na decisão de impugnação ao edital, e Jeverson Luiz de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente (CPF: 682.900.472-15), por ter assinado o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 003/2019/PMJ (pág. 16/43, ID 727563, Processo nº 496/19/TCE-RO), Processo Administrativo nº 1-193/2019, eivado das seguintes impropriedades:

- a) Restrição à competitividade do certame por meio do subitem 18.4 “c” e “d” do termo de referência, uma vez que exigem atestado de capacidade técnico-operacional do responsável técnico e atestado de capacidade técnico-profissional da empresa e por exigir CAT em nome da licitante, com registro de atestado na entidade competente, para comprovar a sua capacidade técnico-operacional (item 2.1.1, item 2.2.3 e item 2.2.4 deste relatório), infringindo o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93;
- b) Ausência de exigência de licença ambiental para a execução dos serviços a serem contratados (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais) (item 2.2.5 deste relatório), infringindo o art. 225, § 1º, inciso IV da CF c/c art. 9º, IV da Lei n. 6.938/81 (PNMA), regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 237/91;
- c) Ausência de prazo razoável para o início da execução dos serviços, vez que não foram apresentadas justificativas para que o início da execução do contrato seja imediato (item 10 do termo de referência), implicando em restrição à competitividade e privilégio às empresas que possuem equipamentos e mão de obra contratados previamente à assinatura do contrato, infringindo o art. 40, II da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);
- d) Por emitir julgamento de impugnação ao edital de licitação, na modalidade pregão, desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que respaldassem tal decisão (item 2.2.1 deste relatório), violando o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao art. 41, §§1º e 2º da Lei 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002 (ID 774877).

8. Também propôs, como encaminhamento, a manutenção da ordem de suspensão, acrescentando a audiência do responsável:

Propõe-se ao conselheiro relator:

- a) Manter suspenso o Pregão Eletrônico nº 003/2019/PMJ até ulterior manifestação desta Corte de Contas;
- b) Determinar a notificação dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório para apresentação de razões de justificativas, na forma do artigo 62, III do Regimento Interno do TCE/RO, cientificando-lhes de que as defesas poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas pelo corpo técnico na presente análise.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. O art. 40, II, da LC n.º 154/1996 dispõe que, ao proceder a fiscalização, se verificar a ocorrência de irregularidade, o Relator determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa:

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

12. Por sua vez, o art. 62, III, do Regimento Interno, estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para essa audiência:

Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

...

III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

13. Assim, verificada a ocorrência de irregularidade, deve ser determinada a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa, nos termos do art. 40, II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 62, III, do RI-TCE/RO.

14. No caso, a SGCE verificou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Restrição à competitividade do certame por meio do subitem 18.4 “c” e “d” do termo de referência, uma vez que exigem atestado de capacidade técnico-operacional do responsável técnico e atestado de capacidade técnico-profissional da empresa e por exigir CAT em nome da licitante, com registro de atestado na entidade competente, para comprovar a sua capacidade técnico-operacional (item 2.1.1, item 2.2.3 e item 2.2.4 deste relatório), infringindo o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93;
- b) Ausência de exigência de licença ambiental para a execução dos serviços a serem contratados (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais) (item 2.2.5 deste relatório), infringindo o art. 225, § 1º, inciso IV da CF c/c art. 9º, IV da Lei n. 6.938/81 (PNMA), regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 237/91;
- c) Ausência de prazo razoável para o início da execução dos serviços, vez que não foram apresentadas justificativas para que o início da execução do contrato seja imediato (item 10 do termo de referência), implicando em restrição à competitividade e privilégio às empresas que possuem equipamentos e mão de obra contratados previamente à assinatura do contrato, infringindo o art. 40, II da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);
- d) Por emitir julgamento de impugnação ao edital de licitação, na modalidade pregão, desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que respaldassem tal decisão (item 2.2.1 deste relatório), violando o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao art. 41, §§1º e 2º da Lei 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002.

15. Logo, devo determinar a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa.

16. Pelo exposto, decido:

I – Determinar a audiência de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito do Município de Jarú, CPF n.º 930.305.762-72; Jeverson Luiz de Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, CPF n.º 682.900.472-15; e Hiago Lisboa Carvalho, Pregoeiro, CPF n.º 005.541.422-28, para, querendo, apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões de justificativa, sobre as seguintes irregularidades:

a) Restrição à competitividade do certame por meio do subitem 18.4 “c” e “d” do termo de referência, uma vez que exigem atestado de capacidade técnico-operacional do responsável técnico e atestado de capacidade técnico-profissional da empresa e por exigir CAT em nome da licitante,

com registro de atestado na entidade competente, para comprovar a sua capacidade técnico-operacional (item 2.1.1, item 2.2.3 e item 2.2.4 deste relatório), infringindo o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8666/93;

b) Ausência de exigência de licença ambiental para a execução dos serviços a serem contratados (coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais) (item 2.2.5 deste relatório), infringindo o art. 225, § 1º, inciso IV da CF c/c art. 9º, IV da Lei n. 6.938/81 (PNMA), regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 237/91;

c) Ausência de prazo razoável para o início da execução dos serviços, vez que não foram apresentadas justificativas para que o início da execução do contrato seja imediato (item 10 do termo de referência), implicando em restrição à competitividade e privilégio às empresas que possuem equipamentos e mão de obra contratados previamente à assinatura do contrato, infringindo o art. 40, II da Lei nº 8666/93 c/c art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93 (item 2.2.6 deste relatório);

d) Por emitir julgamento de impugnação ao edital de licitação, na modalidade pregão, desprovida de fundamentos fáticos e jurídicos que respaldassem tal decisão (item 2.2.1 deste relatório), violando o princípio da motivação dos atos administrativos, bem como ao art. 41, §§1º e 2º da Lei 8666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002.

II – Essas irregularidades não estão arroladas em rol taxativo e, por isso, não são exaurientes, devendo as razões de justificativa atentarem-se aos fatos, e não às tipificações em si;

III – O não atendimento à audiência considerará os responsáveis revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

IV – Caso os responsáveis não sejam localizados, faça-se a audiência por edital;

V – Permita-se às partes e/ou advogados, com poderes de representação outorgados por procuração, apenas com carga rápida, porque com prazo comum para todos os responsáveis;

VI – Após o prazo para apresentação das razões de justificativa, apresentadas ou não, remete-se à SGCE para nova análise; e, em seguida, ao MPC para parecer;

VII – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/19

PROCESSO N.: 05181/2017
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial – em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 01693/17
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de serviço de internet
 RESPONSÁVEIS: Menudo Selicio Vieira de Oliveira, CPF n. 272.046.422-87
 Vereador Presidente
 Weverson Cardoso dos Santos, CPF n. 976.864.682-91
 Chefe de Gabinete
 Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, CPF n. 929.898.617-34
 Assessora Jurídica
 Isaías José dos Santos, CPF n. 140.186.671-91
 Controlador Interno
 INTERESSADO: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia
 (Assistente processual) CNPJ n. 04.079.224/0001-91
 ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB-RO n. 303-B
 Saiera Silva de Oliveira – OAB-RO n. 2458
 Mário Sérgio Leiras Teixeira – OAB-RO n. 1400
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: II – 1ª Câmara
 SESSÃO: 8ª, de 21 de maio de 2019

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Demonstrado nos autos que houve descumprimento às normas legais, sobrepreço praticado na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol), resultando em injustificado dano ao Município.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em, em:

I – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida por força do Acórdão AC1-TC 01693/17, prolatado nos autos n. 0363/16-TCE-RO, que tratou da Representação oriunda do Ministério Público Estadual, de responsabilidade do então Vereador Presidente Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, e do Chefe de Gabinete, Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, por infringência aos arts. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência); arts. 62 e 63 da Lei

n. 4.320/64; art. 3º, caput, §1º, I, e art. 90, da Lei n. 8.666/93, pelo sobrepreço praticado na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, em consequência realizaram pagamentos indevidos causando dano ao erário municipal, nos termos do

art. 16, III, "c" da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – IMPUTAR DÉBITO a Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, solidariamente, com Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, no valor original de R\$ 18.016,92 (dezoito mil dezesseis reais e noventa e dois centavos) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2016), até o mês de abril de 2019, corresponde ao valor de R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 23.624,58 (vinte e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de maio de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

III – MULTAR Menudo Selício Vieira de Oliveira, inscrito no CPF n. 272.046.422-87, Ex-Vereador Presidente, no quantum de R\$ 3.810,42 (três mil oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, pela prática de sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

IV – MULTAR Weverson Cardoso dos Santos, inscrito no CPF n. 976.864.682-91, Ex-Chefe de Gabinete, no quantum de R\$ 2.857,81 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor consignando no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, corresponde a R\$ 19.052,08 (dezenove mil cinquenta e dois reais e oito centavos), em razão do dano causado aos cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, ante ao sobrepreço na contratação dos serviços de fornecimento de 2 (dois) Mbytes, solução de conexão IP (internet protocol) que suportasse aplicações TCP/IP, em forma de link dedicado de internet com velocidade de acesso 2 (dois) Mbytes-Full, realizado por meio do Pregão Presencial n. 02/2015, relativo ao Processo Administrativo n. 031/2015-Câmara, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

V – MULTAR Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, inscrita no CPF n. 929.898.617-34, então Assessora Jurídica, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, em razão de ter emitido Parecer (ID 520188), asseverando que nada havia de irregular, quando na verdade estava patente as ilegalidades que caracterizavam direcionamento do certame, bem como à revelia do que prescreve a Súmula n. 6/2014-TCE-RO e o art. 4º, do Decreto n. 5.450/05, no Processo Administrativo

n. 031/2015, que resultou na celebração do Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

VI – MULTAR Isaias José dos Santos, inscrito no CPF n. 140.186.671-91, então Controlador Interno, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, em razão de ter ignorado seu dever legal, em consequência concorreu para efetivação do dano causado aos cofres públicos efetivado mediante o Processo Administrativo n. 031/2015, Contrato n. 02/2015, conforme consta nos Relatórios Técnicos ID 258761 e 631459, infringindo o art. 74, inc. II e § 1º da Constituição Federal c/c art. 47, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito, devidamente atualizado monetariamente (item II) aos Cofres do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos termos do art. 23, III, "a" da Lei Complementar Estadual n. Estadual n. 154/96; e das multas consignadas nos itens III, IV, V, VI ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

IX – CIENTIFICAR, via ofício, o Ministério Público Estadual, Promotoria de Nova Brasilândia D'Oeste, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada, com fulcro no

art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. Estadual n. 154/96, c/c art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, informando-lhe que o Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

X - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – ARQUIVAR os autos cumpridos integralmente os trâmites legais.

Atualização Monetária - TCE-RO

Parte superior do formulário

| | | | |
|----------------------------|------------------|-------------------|-------------------------|
| Mês/ano inicial: | 04/2016 | Índice inicial: | 68,4336075682485 |
| Mês/ano final: | 04/2018 | Índice final: | 72,3654547021818 |
| Fator de Correção: | 1,0574549 | | |
| Valor originário: | 18.016,92 | Valor atualizado: | 19.052,08 |
| Valor corrigido com juros: | 23.624,58 | Total de Meses: | 24 |

Parte inferior do formulário

| Mês/Ano | Índice | Índice 1 | Índice 2 | Índice 3 | Mult TCE | Valor Corrigido |
|------------|--------|----------|----------|----------|-----------|-----------------|
| 01/04/2016 | INPC | | | 1,0064 | 1,0574549 | 18.016,92 |
| 01/05/2016 | INPC | | | 1,0098 | 1,0471924 | 18.193,49 |
| 01/06/2016 | INPC | | | 1,0047 | 1,0422936 | 18.279,00 |
| 01/07/2016 | INPC | | | 1,0064 | 1,0356654 | 18.395,98 |
| 01/08/2016 | INPC | | | 1,0031 | 1,0324648 | 18.453,01 |
| 01/09/2016 | INPC | | | 1,0008 | 1,0316394 | 18.467,77 |
| 01/10/2016 | INPC | | | 1,0017 | 1,0298886 | 18.499,17 |
| 01/11/2016 | INPC | | | 1,0007 | 1,0291682 | 18.512,12 |
| 01/12/2016 | INPC | | | 1,0014 | 1,0277294 | 18.538,03 |
| 01/01/2017 | INPC | | | 1,0042 | 1,0234310 | 18.615,89 |
| 01/02/2017 | INPC | | | 1,0024 | 1,0209806 | 18.660,57 |
| 01/03/2017 | INPC | | | 1,0032 | 1,0177239 | 18.720,28 |
| 01/04/2017 | INPC | | | 1,0008 | 1,0169104 | 18.735,26 |
| 01/05/2017 | INPC | | | 1,0036 | 1,0132626 | 18.802,71 |
| 01/06/2017 | INPC | | | 0,997 | 1,0163116 | 18.746,30 |
| 01/07/2017 | INPC | | | 1,0017 | 1,0145868 | 18.778,17 |
| 01/08/2017 | INPC | | | 0,9997 | 1,0148912 | 18.772,53 |
| 01/09/2017 | INPC | | | 0,9998 | 1,0150943 | 18.768,78 |
| 01/10/2017 | INPC | | | 1,0037 | 1,0113523 | 18.838,22 |
| 01/11/2017 | INPC | | | 1,0018 | 1,0095351 | 18.872,13 |
| 01/12/2017 | INPC | | | 1,0026 | 1,0069171 | 18.921,20 |
| 01/01/2018 | INPC | | | 1,0023 | 1,0046065 | 18.964,72 |
| 01/02/2018 | INPC | | | 1,0018 | 1,0028015 | 18.998,86 |



| | | | | |
|------------|------|--------|-----------|-----------|
| 01/03/2018 | INPC | 1,0007 | 1,0021000 | 19.012,16 |
| 01/04/2018 | INPC | 1,0021 | 1,0000000 | 19.052,08 |

[1] Contrato celebrado em abril de 2015, duração de 12 (doze) meses, por recomendação do Ministério Público Estadual não houve aditivo.

[2] <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>

[3] Art. 49. (...) Parágrafo 3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00542/19

PROCESSO: 00947/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO: Maria de Lurdes Mota de Oliveira e outra - CPF nº 690.295.042-34
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidoras. 2. Concurso Público. Edital 001/2016. 3. Prefeitura Municipal de Nova União. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Determinações. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão das servidoras Maria de Lurdes Mota de Oliveira, no cargo de Técnico de Enfermagem, e Gilmara Garcia de Oliveira, no cargo de Técnico em Enfermagem, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão das servidoras Maria de Lurdes Mota de Oliveira, portadora do CPF nº 690.295.042-34, no cargo de Técnico de Enfermagem, 30 horas semanais, classificada em 2º lugar, e Gilmara Garcia de Oliveira, portadora do CPF nº 028.709.846-00, no cargo de Técnico em Enfermagem, 30 horas semanais, classificada em 1º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Nova União, regido pelo Edital Normativo nº 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1620, de 14.1.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1694, de 2.5.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2156/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município Nova União
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – CPF nº 756.733.207-87
Cristina Lubiana Ribeiro – CPF nº 618.554.302-82
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELABORAÇÃO DOS PLANOS MUNICIPAIS DE

SANEAMENTO BÁSICO E DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DETERMINAÇÕES. CONCESSÃO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INSUFICIENTE. RENOVAÇÃO DE PRAZO.

DM 0123/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO.

2. Naqueles autos, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, a teor do art. 42, caput, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c art. 77 do Regimento Interno desta Corte, concedeu prazo às administrações dos Municípios sob sua Relatoria, no sentido de adotarem providências quanto ao cumprimento dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.303/2010, bem como dar conhecimento a este Relator em virtude de os apontamentos consignados no relatório técnico referirem-se a alguns municípios pertencentes a esta Relatoria, tudo conforme consta na Decisão Monocrática n. 0050/2018-GBAA.

3. Ato contínuo, por entender apropriado o encaminhamento dado pelo Nobre Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos de ns. 3011/2014, o adotei para fins de impulsionar a resolução da matéria aqui tratada em virtude de referir-se a objeto semelhante, razão pela qual determinei a autuação de processos constando o relatório técnico e Parecer Ministerial extraídos dos precitados autos.

4. Após, foi exarada, no presente processo, a DM 122/2018-GCJEPPM (ID 628322), em que se determinou a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do Município de Nova União, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, ou a quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II – Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Nova União, ou a quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/ 1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando ao cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

5. Apresentada documentação pelo prefeito municipal no prazo concedido, foi prolatada a DM 289-2018-GCJEPPM (ID 698649), em que se constatou o não atendimento integral das determinações constantes na DM 122/2018-GCJEPPM, razão pela qual os responsáveis foram novamente notificados, para, em novo prazo, comprovar o cumprimento da decisão.

6. Apresentada nova documentação pelos responsáveis (ID 710378, 710398 e 718794), o Corpo Instrutivo apresentou a análise técnica (ID 757238), onde concluiu e propôs o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas nos itens I e II da Decisão Monocrática DM 0289/2018GCJEPPM, (ID 698469).

Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica pela notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando que elabore e apresente o Plano de Ação, peça essencial para realização do monitoramento do estabelecido nos planos municipais ora elencados, fazendo prever o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, conforme modelo em anexo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Conceder prazo ao Prefeito do Município de Nova União, na pessoa do senhor Adinael de Azevedo, CPF nº 756.733.207-87, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar Plano de Ação, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0289/2018-GCJEPPM.

Destarte, submete-se o presente relatório para apreciação do Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello.

7. Instada a se manifestar nos autos, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer nº 0083/2019-GPEPSO (ID 737088), em convergência com o opinativo técnico, assim opinou:

Diante do exposto, este órgão ministerial opina, nos termos propostos pelo Corpo Técnico, como segue:

I – Seja concedido prazo ao Prefeito do Município de Nova União, na pessoa do senhor Adinael de Azevedo, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que elabore e apresente Plano de Ação, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, com seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0289/2018-GCJEPPM.

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Como visto, tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos atuada com vistas a aferir o cumprimento, pelo município de Nova União, da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

11. Diante da documentação apresentada pelos responsáveis, o Corpo Técnico, em análise, concluiu pelo cumprimento parcial das determinações impostas pela DM 289/18-GCJEPPM, e sugeriu notificar novamente o responsável para atendimento da decisão.

12. Submetido ao crivo do Ministério Público de Contas, este corroborou o entendimento apresentado pela Unidade Instrutiva.

13. Registro, desde já, que acolho o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, e adoto como razões de decidir o Relatório Técnico (ID 757238) por seus fundamentos, in verbis:

2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM 0289/2018-GCJEPPM

2.1. Das informações apresentadas

Determinou o Item I, "a" da Decisão Monocrática DM 0289/2018GCJEPPM, que o Prefeito do Município de Nova União, Adinael de Azevedo, ou quem lhe vier a substituir legalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, deveria encaminhar a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico, e/ou comprove o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão.

Também houve determinação no Item II, "b" da referida Decisão à Controladora Interna de Nova União, Cristina Lubiana Ribeiro, ou quem lhe vier a substituir legalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, para apresentar documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item II da DM 0122/2018GCJEPPM, ou seja, promover as atividades de fiscalização e propor medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

2.1.1. Pelo Alcaide Municipal

Conforme Ofício nº 002/2019 (ID 710378), o Senhor Adinael de Azevedo informa que encaminha digitalmente o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Saneamento Básico (ID 710392) do município de Nova União, instituídos pelas Leis nos 566/2017 e 600/2018, respectivamente, e salienta que as leis se encontram no portal transparência do município de Nova União - RO, disponíveis no endereço eletrônico www.novauniao.ro.gov.br.

2.1.2. Pela Controladoria Interna

Visualiza-se o ofício nº 004/UCCI (ID 718794), encaminhado por meio do documento nº 01001/19 a esta Corte de Contas, o qual informa que o Controle Interno instaurou, em 27/6/2018, o Processo Administrativo 551-1/2018 que versa sobre auditoria de acompanhamento do cumprimento à legislação ambiental, ou seja, a Lei Federal nº 12.305/2010.

Esclarece, ainda, que houve expedição do memorando nº 003/UCCI/2019 às Secretarias Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente (SEMOSPAMA), solicitando um relatório de todas as ações contempladas pelo Município em atendimento a Legislação Ambiental (Lei Federal nº 12.305/10, Lei Municipal nº 566/2017 que trata do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Lei Municipal nº 600/2018 que trata do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova União).

Finalmente, informa que também está providenciando uma matriz para orientação e adoção de todas as medidas elencadas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova União.

2.2. Da análise técnica

Em referência às informações ora descritas, constam nos autos (IDs 710378, 710392 e 718794) os seguintes documentos:

} Ofício nº 002/2019 informando sobre o encaminhamento de mídia digital do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Nova União, instituídos pelas Leis nos 566/2017 e 600/2018;

} Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contratado pela Prefeitura Municipal de Nova União com a Empresa E.C.P SOLUÇÕES EM SERVIÇOS GERAIS – ME, CNPJ: 10.726.497/0001-83, localizada no endereço: Avenida Lauro Sodré, Sala B, nº 2391, Pedrinhas, CEP 76801-575, Porto Velho – RO ; } Plano Municipal de Saneamento

Básico de Nova União, convênio de Cooperação Técnica nº 0110/2012 entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e o Município de Nova União – RO ;

} Apêndices do Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova União, fruto do convênio de Cooperação Técnica nº 0110/2012 entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e o Município de Nova União – RO, contemplando as etapas de execução, monitoramento e avaliação do PMSB, adensados em dois volumes, assim compostos:

• Volume 1 – I. Diagnóstico Técnico-Participativo (Produto C) e II. Prospectiva e Planejamento Estratégico (Produto D), e;

• Volume 2 – III. Programas, Projetos e Ações (Produto E), IV. Plano de Execução (Produto F), V. Relatório dos Indicadores de Desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico (Produto H) e VI. Sistema de Informações para Auxílio à Tomada de Decisão (Produto I).

} O Plano de Mobilização Social, a Minuta de Lei, o Memorial de Cálculo do Plano de Execução, as Tabelas do Sistema de Informação e os Relatórios Mensais das Conferências e eventos setoriais, encontram-se nos Apêndices do Volume 2.

A par dessas informações, nos interessa conhecer o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão do cumprimento das metas contidas nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, ou seja, Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos.

Analisando os documentos juntados aos autos e os procedimentos que foram tomados pela municipalidade, na pessoa do Prefeito Municipal de Nova União, concluímos que foram juntados ao referido Processo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS e o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, verificando que a documentação anexa indica sua existência e as medidas que deverão ser tomadas por parte da municipalidade na sua implantação.

Ressalta-se, todavia, que em pesquisa ao endereço eletrônico <http://novauniao.ro.gov.br/component/k2/item/1300-plano-municipal-de-aneamentobasico-e-apresentado-por-nova-uniao-em-conferencia> se observa a indisponibilidade do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB para acesso e consulta, apenas consta na página oficial da prefeitura municipal um resumo do que trata o mesmo.

Já o site <http://pmsb.novauniao.ro.gov.br>11, informado no relatório técnico (ID 692884), encontra-se indisponível a acesso.

O resumo do PMSB apresentado é o seguinte:

"O Plano tem prazo total de execução em 20 anos, abrangendo todas as áreas de saneamento, contemplando, portanto, Água e esgotamento tratados, manejo de águas pluviais (drenagem) e destinação correta dos resíduos sólidos, o lixo propriamente dito, atendendo 100% da população com todos os melhoramentos listados.

Os recursos para o Plano de Execução (preços de 2018) estão previstos como seguem: Água – Sede (R\$ 13.508.646,00); Água – Palmares (R\$ 2.536.556,00); Esgotamento Sanitário – Sede e Assentamento (R\$ 15.991.586,11); Manejo de Águas Pluviais – Sede e Assentamento (R\$ 22.989.423,16); Manejo de Resíduos Sólidos – Sede (R\$ 10.355.621,24); Manejo de Resíduos Sólidos – Assentamento (R\$ 360.000,00) e Programa Educação, Saúde e Meio Ambiente (R\$ 4.597.052,00), perfazendo o total de R\$ 70.338.884,51 (Setenta Milhões, Trezentos e Trinta e Oito Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Cinquenta e Um Centavos).

Estão previstas atualizações e revisões a cada quatro anos, quando serão inseridas outras regiões do Município ainda não atendidas nesta fase de lançamento do Plano. "

A Lei nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como principais determinações a proibição dos lixões (observada a regra de transição); Previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada, da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos; responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento, devendo fazer a separação onde houver a coleta seletiva.

A elaboração do PMGIRS teve como prazo final o ano de 2016; e para o encerramento dos lixões no Brasil, após sucessivas prorrogações, o Senado, por meio de uma comissão especial que discute o pacto federativo, apresentou o projeto (PLS 425/2014) aprovado em plenário, que capitais e municípios integrantes de regiões metropolitanas (RM) ou de regiões integradas de desenvolvimento (RIDE) têm até 31 de julho de 2018 para acabar com as atividades do lixão.

Os municípios de fronteira e os que contam com mais de 100 mil habitantes, com base no Censo de 2010, terão um ano a mais para implementar os aterros sanitários. As cidades que têm entre 50 e 100 mil habitantes terão prazo até 31 de julho de 2020. Já o prazo para os municípios com menos de 50 mil habitantes será até 31 de julho de 2021.

No processo em análise se constata que a municipalidade vem enviando esforços para instaurar seus respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A matéria jornalística disponibilizada pela defesa (ID 652072), relata a respeito da reunião ambiental, se confirma também a busca da municipalidade para conscientizar a população e conseguir apoio dos empresários para a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para seus estabelecimentos, informando-os sobre a importância da colaboração para tratar de saneamento básico de forma eficiente. Resta dizer que estes são apenas partes dos itens da meta exigida que é a apresentação do referido Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, assim como a destinação dos resíduos de forma ambientalmente correta.

É certo que Nova União apresentou documentação com objetivo de comprovar a existência do respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS. Porém, para resguardar o evidenciado é de fundamental importância que a municipalidade, face ter contratado empresa para elaborar o PMGIRS, apresente a esta Corte plano de ação descrevendo detalhadamente as medidas que deverão ser tomadas pela municipalidade, inclusive em sua gestão, e os prazos e metas estabelecidos nele, contendo no mínimo em sua formulação as principais determinações ora impostas, a saber: proibição dos lixões; Previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos e a responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento.

Ressalta-se que o município de Nova União está dentro do parâmetro das cidades com população abaixo de 50 mil habitantes (7.047 pessoas – população estimada em 2018) aos quais o prazo para o encerramento dos lixões se daria até 31 de julho de 2021. Todavia, resta esclarecer que tal prorrogação tem o condão apenas de adiar a proibição de acesso do município a recursos da União, em razão da falta de plano de resíduos sólidos. O que não impede a responsabilização do município pelo descumprimento da legislação ambiental.

No que tange ao Item II, “b” da referida Decisão, percebe-se que a controladora-geral apresentou manifestação sobre a promoção de atividades de fiscalização e da proposta de medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. O que é sobremaneira essencial à promoção das atividades que estão sendo desenvolvidas, não somente em suas fases iniciais, mas ao longo do processo.

Algumas medidas tomadas pela controladoria foram:

- Instauração do Processo Administrativo nº 551-1/2018 que versa sobre auditoria de acompanhamento do cumprimento à legislação ambiental Lei Federal nº 12305/10;

- Expedição do Memorando nº 003/UCCI/2019 à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos Meio Ambiente e Agricultura (SEMOSPAMA), solicitando um relatório de todas as ações contempladas pelo Município em atendimento a Legislação Ambiental (Lei Federal nº 12.305/10, Lei Municipal nº 566/2017 Plano Municipal de

Gestão Integrada de resíduos Sólidos e Lei Municipal nº 600/2018 Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova União), frutificando o mesmo no memorando nº 0003/2019 da secretaria SEMOSPAMA, informando as ações do Município pertinentes ao assunto; e

- Providenciando matriz para orientação e adoção de todas as medidas elencadas nos Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Nova União.

Em análise aos documentos anexos ao referido ofício nº 004/UCCI (fls. 2-4 do ID 718794), verifica a Unidade Técnica que medidas e propostas de fiscalização estão sendo tomadas pelo controle interno, o que sobremaneira auxilia no atingimento dos objetivos.

Constata-se também que o plano de ação (fl. 4 do ID 718794) apresentado pela controladoria interna trata apenas de modelo, não estando preenchido com as medidas e metas determinadas ao Gestor para seu cumprimento, tais como, atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade.

Nas fls. 98-106 do ID 710392, quadro de nº 5, constam os objetivos, programas, ações, prazos e metas para o PMGIRS, o qual deve ser readequado para constar um plano de ação que reflita a realidade e que seja apto a ser posto em execução, obedecendo aos prazos e metas constantes das Leis Federais que regem a matéria.

Nesse contexto, em atenção aos documentos e informações apresentadas pelos jurisdicionados, entende a Unidade Técnica foram atendidas de forma parcial as determinações do relator.

14. Diante do exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao senhor Adinael de Azevedo, atual Prefeito do Município de Nova União, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apresente Plano de Ação, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, visando ao cumprimento do item I da DM 289/2018-GCJEPPM;

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie ao agente constante no item I, informando-lhe que a presente decisão e o relatório técnico encontram-se disponíveis para consulta no sistema PCE;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

15. Ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens II a IV desta decisão

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00150/19

PROCESSO N.: 2816/15
 CATEGORIA: Denúncia e Representação
 SUBCATEGORIA: Denúncia
 ASSUNTO: Possível prática de acumulação ilegal de cargos públicos
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
 REPRESENTANTE: Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04
 Advogado Público
 REPRESENTADOS: Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. 497.763.802-63
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
 José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84
 Chefe do Poder Executivo Municipal, no período de 2009 a 2012
 Leomira Lopes de França, CPF n. 416.083.646-15
 Controladora-Geral do Município de Presidente Médici
 Maria de Fátima Paião Dutra, CPF n. 204.611.432-91
 Secretária Municipal de Saúde, no período de 2009 a 2012
 Marcelina Alves Remboski, CPF n. 271.966.402-25
 Coordenadora de Atendimento Psicossocial, no período de 2009 a 2012
 Eliane Siqueira de Medeiros, CPF n. 694.339.412-68
 Auxiliar de Serviços Odontológicos
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I – Pleno
 SESSÃO: 8ª, de 30 de maio de 2019.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. CONTRADITÓRIO. CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Precedentes: (Acórdão 384/2019, proferido no processo n. 6983/2017, Sessão da primeira Câmara, de 9.4.2019, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 1235/2017, proferido no processo n. 3175/2017, Sessão da Segunda Câmara, de 13.12.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 3189/2016, proferido no processo n. 1561/2016, Sessão da Primeira Câmara, de 29.11.2016, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão 1063/2017, proferido no processo n. 3513/2016, Sessão da Segunda Câmara, de 1º.11.2017, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão 1092/2018, proferido no processo n. 3206/2013, Sessão da Primeira Câmara, de 28.8.2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves; Acórdão 844/2018, proferido no processo n. 3559/2014, Sessão da Primeira Câmara, de 17.8.2018, Relator: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva).

2. Os autos não figuram como Denúncia, mas sim como Representação, devendo por consequência, ser retificado seu processamento.

3. Representação conhecida em razão do preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos termos do que dispõem o art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do RITCE-RO.

4. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

5. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização inerentes às suas atribuições constitucionais, otimizando as ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, alinhado ao teor da dicção inserida no art. 79, §1º, do RITCE-RO.

6. Há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente, no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

7. Nessa vertente, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, c/c art. 82-A, § 1º, do RITCE-RO.

8. Determinação.

9. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, protocolada nesta Corte de Contas sob n. 7037/2015 (ID n. 189962), formulada pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Advogado Público, em face dos Srs. José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, Chefe do Poder Executivo, (2009 a 2012); Maria de Fátima Paião Dutra, CPF n. 204.611.432-91, Secretária Municipal de Saúde (2009 a 2012); e Marcelina Alves Remboski, CPF n. 271.966.402-25, Coordenadora de Atendimento Psicossocial (2009 a 2012), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pelo Senhor Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Advogado Público, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, 50, §1º, 52-A, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 255 do RITCE-RO, e, ainda, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economia e celeridade processual, tendo em vista que, passados mais de 5 (cinco) anos dos fatos, ocorridos em 2012, eventual pretensão sancionatória em desfavor dos Agentes Públicos representados estaria abarcada pelo instituto da prescrição, na forma da Lei n. 9.873/99 e da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO; considerando não haver adequação ou utilidade na continuidade da instrução ou acompanhamento do feito, de baixo risco e relevância, uma vez que consta Ação Judicial relativamente ao caso, Ação Civil de Improbidade Administrativa (Processo n. 0001340-21.2013.8.22.0006), proposta pela Procuradoria-Geral do Município de Presidente Médici.

III – ENCAMINHAR ao Departamento de Documentação e Protocolo o presente processo, com vistas a proceder à retificação da subcategoria “Denúncia” para a subcategoria “Representação”.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/19

PROCESSO N.: 2.294/2018 – TCE/RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO.
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual.
RESPONSÁVEIS: Cristóvão Lourenço – Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO – CPF/MF n. 329.621.009-10; Juliana de Souza Costa Soares – Controlador da Câmara de Primavera de Rondônia-RO – CPF/MF n. 867.154.292-00; Claudeci Mariotto de Carvalho – responsável pelo Portal da Transparência da Câmara de Primavera de Rondônia – CPF/MF n. 674.949.272-04;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO), ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 80% e tenha atendido o que foi consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informação relevante, entretantes, enseja a admoestação para o fim de alertar a unidade jurisdicionada no sentido de aperfeiçoar o portal de transparência.

3. Determinações.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, da Lei Complementar n. 12.527, de 2011, da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, bem como da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, por parte do Poder Legislativo de Primavera de Rondônia-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, de responsabilidade dos Senhores Cristóvão Lourenço – CPF/MF n. 329.621.009-10 – Presidente da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, Juliana de Souza Costa Soares – CPF/MF n. 867.154.292-00 – Controladora Interna da Câmara do Município de Primavera de Rondônia-RO, e Claudeci Mariotto de Carvalho – CPF/MF n. 674.949.272-04 – Responsável pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia-RO, respectivamente, tendo em vista o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com substrato jurídico no art. 23, §3º, II, “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia - RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 94,03%, superior ao fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – CONCEDER o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – RECOMENDAR aos responsáveis indicados no item I deste decisum, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes a disponibilizar as informações constantes na parte conclusiva do Relatório Técnico (ID 748033), no respectivo Portal de Transparência, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vinda auditoria, acerca:

- a) Seção específica com dados sobre: Estrutura Organizacional (organograma);
- b) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) e Identificação dos dirigentes das unidades;
- c) Versão consolidada dos atos normativos;
- d) Informações acerca dos Terceirizados e Estagiários;
- e) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- f) Lista de frotas de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;

g) Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

h) Quanto à Legislação: Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação; votações nominais; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões e lista de presença e ausência dos parlamentares;

i) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

j) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

k) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

VI – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00149/19

PROCESSO N.: 1.269/2019 – TCE/RO.

UNIDADE: Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.
ASSUNTO: Representação – Ofício nº 098/2018 - CGM – Servidores com férias integrais e/ou em pecúnia.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura;
Ademilson César Borges, CPF n. 667.168.961-04, Ex-Secretário Municipal de Administração de Rolim de Moura-RO;
Eriélton Kloos, CPF n. 596.375.792-49, Ex-Procurador-Geral do Rolim de Moura-RO;
Wânder Barcelar Guimarães, CPF n. 105.161.856-83, Ex-Secretário Municipal de Fazenda de Rolim de Moura-RO;
Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Ex-Secretário Municipal de Compra e Licitação de Rolim de Moura-RO;
Antônio Jorge Tenório da Silva, CPF n. 098.712.764-00, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura-RO;
José Gomes Teixeira, CPF n. 248.782.862-53, Ex-Secretário Municipal de Gabinete de Rolim de Moura-RO.
REPRESENTANTE: Eliane Aparecida Adão, CPF n. 598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019.
GRUPO: I

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIDA. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VERBAS REFERENTE A FÉRIAS E INDENIZAÇÕES NÃO IDENTIFICADAS. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.
2. Uma vez não constatadas irregularidades em relação ao pagamento de verbas referente a férias e suas indenizações, não há que se aplicar penalidades aos jurisdicionados.
3. No mérito da representação negar provimento.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de documento registrado sob o Protocolo n. 11.463/18, ofertado pela Senhora Eliane Aparecida Adão, CPF n. 598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, no qual versa sobre os questionamentos do Prefeito substituto, Senhor Aldair Júlio Pereira, quanto à legalidade dos pagamentos que antecederam o afastamento do Prefeito, Senhor Luiz Ademir Shock, referentes às férias e às indenizações do Chefe do Poder Executivo e Ex-Secretários/Procurador, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação formulada pela Senhora Eliane Aparecida Adão, (ID 686293), em face de suposta irregularidades quanto à legalidade dos pagamentos que antecederam o afastamento do Prefeito, Senhor Luiz Ademir Shock, referentes às férias e às indenizações do Chefe do Poder Executivo e Ex-Secretários/Procurador;

II – JULGAR, NO MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, no que concerne ao objeto fiscalizado constante nesta relação jurídico-processual;

III – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício à Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura, bem como à Secretaria Municipal de Administração do referido Município, encaminhando-lhes, respectivamente, cópia individual do presente acórdão;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor deste acórdão à interessada, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, a qual deve ser certificada do trânsito em julgado do Acórdão a ser prolatado por esta

Corte, com base no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 332. § 2º do CPC, e ao MPC, via ofício, e à SGCE, via memorando;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE;

VIII – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.492/2017 – TCE/RO.
ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico n. 52/2017.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.
REPRESENTANTE: Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-04.
RESPONSÁVEL: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura;
Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro;
Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretário Municipal de educação e Cultura de Rolim de Moura-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação (ID 466340, Documento n. 8736/2017-TCE/RO) formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 52/2014 da Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO.

2. A Representante requereu, desta Corte de Contas, os seguintes pedidos: a) conhecimento da Representação; b) concessão de Tutela Antecipatória, para o fim de suspender o edital de licitação em testilha; c) a exclusão, no termo de referência, do quesito consistente no fornecimento de Servidor Profissional por “um computador”, de grande porte; d) a eliminação do lote de proposta de preço o fornecimento do Servidor Profissional “computador”; e) a republicação do edital já devidamente saneado.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 184/2017/GCWCS (ID 473158), esta Relatoria prorrogou a análise do conhecimento, ou não, da representação, indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) procedesse à análise do vertente Edital de Licitação.

4. Após a realização da análise inicial, a Unidade Técnica (ID 498700) concluiu pela ocorrência das seguintes impropriedades e responsabilidades dos jurisdicionados.

5. Em razão da necessidade da unidade acusatória, foi concedida oportunidade para o Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciar; o que foi feito por intermédio da Cota n. 14/2017-GPGMPC.

6. Logo após, mediante a Decisão Monocrática n. 254/2017/GCWCS (ID 510508), este Conselheiro-Relator conheceu a Representação, determinou a autuação da documentação e as respectivas citações dos supostos responsáveis pelos atos inquinados pela SGCE e pela Empresa Representante.

7. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as suas razões de justificativas (ID 533326, Documento n. 14830/2017-TCE/RO), oportunidade a qual a SGCE exarou o Relatório de Análise de Defesa.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou (ID 588031) pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência parcial, motivo pelo qual suscitou a determinação e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, bem como a realização de nova licitação.

9. Na 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de agosto de 2018, por unanimidade com este Relator, lavrou-se o Acórdão APL-TC 00311/2018, onde consta no dispositivo, *ipsis litteris*:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, em convergência parcial com a SGCE e com o MPC, apresento o seguinte Voto a esta Coleando Órgão Plenário, para o fim de:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, em face do Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de:

a) DECLARAR a ilegalidade formal do Edital de Licitação em apreço, no que concerne ao objeto fiscalizado e constante nesta relação jurídico-processual, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes impropriedades: i) junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, restringindo a quantidade das empresas aptas a participarem do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da competitividade, inserto no art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993, bem como as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas; ii) exigência de atestado de visita técnica, como condição habilitatória e de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, de modo que houve a infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competitividade, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993;

b) RECONHECER a responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura, Tiago Anderson Sant'Ana Silva, CPF n. 002.017.812-39, Pregoeiro, por realizar/aprovar/estar de acordo/permitir, no Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, a junção de 2 (dois) objetos distintos (software – aluguel de programa – e hardware – computador-servidor) em um mesmo lote licitatório, sem justificativa plausível para tanto, restringindo-se, dessa maneira, a quantidade de empresas aptas a participarem do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 c/c as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas, bem como a exigência de atestado de visita técnica, como condição habilitatória, e de comprovação de vínculo empregatício, por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social, de modo que houve a infringência aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consecutórios do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993;

c) AFASTAR as irregularidades irrogadas aos Senhores Luiz Ademir Schock, Tiago Anderson Sant'Ana Silva, Vânia Regina da Silva, no que concerne à circunstância fática de que houve a devida caracterização do objeto licitado (Servidor Profissional – computador com disco rígido de 1TB, 16GB de memória, processador i7 ou equivalente).

III – DETERMINAR à Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, e à Secretária Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura-RO, na pessoa do atual Secretário Municipal, ou quem vier a substituí-los na forma legal, que, sob pena de multa, na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, adotem as seguintes providências:

a) NOTIFICAR a Empresa Contratada, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento pessoal da notificação, com o desiderato de esta Empresa manifestar se tem interesse de repassar, para o Município de Rolim de Moura-RO, a propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, relativamente ao sistema a arrendado/adquirido, sem quaisquer custos adicionais, provendo-se, em caso positivo, a inserção de cláusula contratual nesse sentido obrigacional e no mesmo prazo acima indicado, comunique-se a este Tribunal as providências adotadas;

b) Na eventualidade de não se aceitar a proposição grafada na alínea anterior deste Decisum, consubstanciado no repasse da propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, sem quaisquer custos, ou na constatação de ausência de manifestação da Empresa, DETERMINO que se PROCEDA, imediatamente, aos atos necessários para a realização, e consequente conclusão/adjudicação, no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias corridos, a contar do término do prazo fixado na alínea “a” deste item, de novel procedimento licitatório, escoimados dos graves vícios identificados no bojo do presente procedimento de controle externo, notadamente para que FAÇAM CONSTAR no edital do processo licitatório, as cláusulas-normativas, no sentido de que a propriedade do software (licença) e do respectivo código-fonte, relativamente ao sistema a arrendado/adquirido, sejam do Município de Rolim de Moura-RO, devendo, para tanto, a sua transferência ocorrer desde o início da vigência do objeto constante na avença contratual;

c) APRESENTAR, perante este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, COMPROVANTE do escoreito cumprimento do que foi determinado nas alíneas precedentes, assim que vencidos os seus respectivos prazos e/ou JUSTIFIQUE as razões do seu não-cumprimento.

IV – MULTAR, individualmente, com fundamento no art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, os seguintes jurisdicionados:

a) Senhores Luiz Ademir Schock, Tiago Anderson Sant'Ana Silva e Vânia Regina da Silva, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), pelas suas condutas infracionais constantes na alínea “b” do Item II deste Dispositivo;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inc. III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VI – ALERTAR que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao Interessado e aos Responsáveis em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – JUNTE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão.

XIII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

10. O referido Acórdão transitou em julgado em 28/08/2018, nos termos da certidão ID 663231, os jurisdicionados foram devidamente notificados, via AR ID 663203, 663209 e 663207, todos em 20/08/2018.

11. Para a cobrança das multas imputadas no Acórdão APL-TC n. 00311/18, foi instituído o PACED n. 3.161/2018, ocorre que o mencionado Acórdão além da multa, também determinou providências a serem realizadas pelos jurisdicionados, nos termos do Item III do citado Acórdão.

12. Sobrevém que mesmo notificados os jurisdicionados se mantiveram inertes, como se comprova com a certidão técnica ID 684329, fato que fez com que este Relator, reconhecendo a situação específica do Município de Rolim de Moura/RO, reiterasse a notificação, uma vez que o citado Município encontra-se envolto em sensível situação administrativo-institucional, sabe-se publicamente que o Poder Judiciário Eleitoral havia cassado o Prefeito Luiz Ademir Schock e seu Vice, razão pela qual haverá eleições suplementares em dezembro de 2018.

13. Assim, exarei o Despacho ID 697491, reiterando a notificação do chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, para o cumprimento do Item III do Acórdão n. 311/2018, sendo que o jurisdicionado Luiz Ademir Schock, notificado pessoalmente via AR ID 750811 em 1/04/2019, sendo que este continuou inerte, nos termos da certidão ID 770095.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

15. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

16. Compulsar os autos, verifiquei que não foi juntada a comprovação do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n. 311/2018-Pleno, consoante Certidão Técnica (ID 770095), onde consta que não foi interposta qualquer espécie de documento pelos jurisdicionados Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal de Rolim de Moura – RO, Tiago Anderson Sant' Ana Silva, Pregoeiro e Vânia Regina da Silva, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Rolim de Moura-RO.

17. Considerando-se, entretanto, que por oportunizado por duas vezes a adimplimento do mencionado Acórdão, houve por bem reiterar a determinação.

18. Por derradeiro, cabe dizer, com efeito, que já houve omissão por parte do Chefe do Poder Executivo, em prestar as informações consubstanciadas no item III, alínea “a”, “b” e “c”, do Acórdão APL-TC 00311/2018, prolatado nestes autos, configurando tal omissão em ilícito administrativo.

19. É incontroverso que o Senhor Luiz Ademir Schock, na condição de Prefeito do Município de Rolim de Moura, foi notificado pessoalmente em 01/04/2019, (ID 750811), apondo sua assinatura no documento notificador, onde tomou ciência que dispunha do prazo de 30 dias para apresentar justificativas consignadas no Acórdão que ora se faz referência, como cumprimento de decisão.

20. Diante da omissão injustificada, ora se formula a imputação de ilicitude administrativa, por parte do Senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal, por ter violado a regra cogente descrita no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/1996, que assim dispõem:

Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012)

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

21. Desse modo, considerando os indícios de descumprimento voluntário por parte do Senhor Prefeito, a que se oportunizar ao imputado o exercício do direito de defesa, com a amplitude constitucional que é a todos assegurados, para que possa, querendo, apresentar justificativas à omissão comprovadamente concretizada, ou esclarecer a doação das medidas administrativas, no que diz respeito à obrigação de fazer fixada no item III do Acórdão APL-TC 00311/2018.

22. Há que se esclarecer, como dever de fundamentação, que as razões de justificativas, apresentadas ou não, se restar provado tratar-se de omissão dolosa, mesmo sem apresentação de contestação defensiva, no caso de citação válida, será o Senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito do Município de Rolim de Moura, sancionado no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no art. 103, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a notificação, via ofício, do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura – RO, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, em mão própria, para que no PRAZO POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, contados a partir da notificação

desta Decisão, com a finalidade de, querendo, apresentar justificativa diante das alegações consubstanciadas em linhas pretéritas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, VIA OFÍCIO, ao do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura – RO, ou quem vier a substituí-los na forma da lei, em mão própria;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA a determinação consignada no item III desta Decisão;

V – Ao Departamento do Pleno, para o cumprimento do que foi ordenado no item II desta Decisão.

IV – Sobrestem-se os presentes autos no departamento do pleno, pelo prazo do cumprimento da diligência ora determinada, de tudo certificando seu decurso, voltando-me oportunamente para outras providências.

Porto Velho, 04 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00546/19

PROCESSO: 00524/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO (A): Tatiane do Amaral Alencar Ramirez - CPF nº 010.480.422-00
RESPONSÁVEL: Antonio Zotesso – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª Sessão, de 21 de maio de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 02/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Tatiane do Amaral Alencar Ramirez, no cargo de Enfermeira, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Tatiane do Amaral Alencar Ramirez, CPF nº 010.480.422-00, no cargo de Enfermeira, 40h semanais, classificada em 11º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, regido pelo Edital 02/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1697, de 5.5.2016 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1740, de 6.7.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96, art. 54, I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Teixeirópolis, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 21 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4714/2019
Concessão: 89/2019
Nome: JUSCELINO VIEIRA
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida: Participação em reunião para avaliação dos resultados alcançados com a Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP nos dias 4 a 6.6.2019, em Brasília/DF.
Origem: Pvh-RO
Destino: Brasília-DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 03/06/2019 - 06/06/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4634/2019
Concessão: 86/2019
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião técnica no Tribunal de Contas da União - TCU, a fim de dar continuidade ao desenvolvimento do projeto do Sistema de Execução de Auditorias.
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/06/2019 - 08/06/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4634/2019
Concessão: 86/2019
Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Participação na reunião técnica no Tribunal de Contas da União - TCU, a fim de dar continuidade ao desenvolvimento do projeto do Sistema de Execução de Auditorias.
Origem: PORTO VELHO
Destino: BRASÍLIA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 05/06/2019 - 08/06/2019
Quantidade das diárias: 3,5000

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MAIO/2019
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/05/2019 a 31/05/2019

| Descrição do bem | Valor Aquisição | Data Aquisição | TOMBO | DEPARTAMENTO |
|--|-----------------|----------------|-------|---|
| GRUPO GERADOR STEMAC | R\$ 14.239,11 | 03/05/2019 | 6603 | 611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6604 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6605 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6606 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6607 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6608 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |

| | | | | |
|--|---------------|------------|-------|---|
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6609 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6610 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6611 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6612 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6613 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6614 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| DISCO RÍGIDO DELL 5R6CX 600GB 10K RPM SOS 8GBITS | R\$ 449,49 | 14/05/2019 | 6615 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SWITCH CISCO 350 - SERIES 24 - 10/100/1000 POE2 | R\$ 6.662,81 | 14/05/2019 | 15423 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SWITCH CISCO 350 - SERIES 24 - 10/100/1000 POE2 | R\$ 6.662,81 | 14/05/2019 | 15424 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SWITCH CISCO 350 - SERIES 24 - 10/100/1000 POE2 | R\$ 6.662,81 | 14/05/2019 | 15425 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SWITCH CISCO 350 - SERIES 24 - 10/100/1000 POE2 | R\$ 6.662,81 | 14/05/2019 | 15426 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| POSTE DE CONCRETO DUPLO, 200KG - 11M - PARA CÂMERA | R\$ 1.316,00 | 14/05/2019 | 15427 | 611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO |
| POSTE DE CONCRETO DUPLO, 200KG - 11M - PARA CÂMERA | R\$ 1.316,00 | 14/05/2019 | 15428 | 611- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA - VG5-7230-EPR5 AD IP - STARLI | R\$ 28.763,20 | 14/05/2019 | 15429 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA - VG5-7230-EPR5 AD IP - STARLI | R\$ 28.763,20 | 14/05/2019 | 15430 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA - VG5-7230-EPR5 AD IP - STARLI | R\$ 28.763,20 | 14/05/2019 | 15431 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA - VG5-7230-EPR5 AD IP - STARLI | R\$ 28.763,20 | 14/05/2019 | 15432 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15433 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15434 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15435 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15436 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15437 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15438 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15439 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15440 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15441 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15442 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15443 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15444 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15445 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15446 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15447 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15448 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15449 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15450 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15451 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15452 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15453 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |

| | | | | |
|--|-----------------------|------------|-------|---|
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15454 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15455 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15456 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15457 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15458 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15459 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15460 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15461 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15462 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15463 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15464 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15465 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15466 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15467 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15468 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15469 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15470 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15471 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15472 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15473 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15474 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15475 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15476 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15477 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15478 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15479 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15480 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15481 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15482 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15483 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15484 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15485 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| CÂMARA DE SEGURANÇA AXIX - P1435 L E OUTDO | R\$ 4.929,60 | 14/05/2019 | 15486 | 620-DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| VALOR TOTAL | R\$ 430.167,43 | | | TOTAL DE REGISTROS: 77 |

Porto Velho-RO, 04 de junho de 2019

Adelson da Silva Paz
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA SECMIP

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 25/2016/TCE-RO

ADITANTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

FINALIDADE – Alterar a cláusula Primeira, Nona, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta, ratificando as demais cláusulas.

OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, com previsão de reajuste pela aplicação do IPCA-Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para a prestação de serviços de processamento de dados pelo CONTRATADO, por meio de consulta on-line via sistema senha rede, à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização pela CONTRATANTE, de informações autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas com a execução do contrato importa em R\$ 16.259,76 (dezesesseis mil e duzentos e cinquenta nove reais e setenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas com a execução do contrato é de R\$ 16.259,76 (dezesesseis mil e duzentos e cinquenta nove

reais e setenta e seis centavos), sendo que o valor mensal estimado é de R\$ 658,74 (seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), a título de franquia mensal, acrescido dos valores do usuário habilitado, excedente à franquia, que correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000649/2019.

A assinatura básica permite a habilitação de até 10 (dez) usuários sistema/mês. Para cada usuário/sistema adicional será acrescido à assinatura básica o valor atual de R\$ 19,34 (dezenove reais e trinta e quatro centavos).

DA VIGÊNCIA

A prorrogação por mais 12 (doze) meses, a que se refere o presente termo aditivo, terá vigência de 22/06/2019 a 21/06/2020, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSOS – Nºs PCE 03860/2015 e Sei! 1953/2019.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores JACIMAR GOMES FERREIRA, ANDERSON ROBERTO GERMANO, representantes da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

Porto Velho, 29 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATAS DE DISTRIBUIÇÃO****ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 21/2019-DDP**

No período entre 26 de maio e 1º de junho de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 37 (trinta e sete) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de junho de 2019.

| Processos | Quantidade |
|----------------|------------|
| ADMINISTRATIVO | 14 |
| PACED | 1 |
| ÁREA FIM | 22 |
| RECURSOS | 0 |

Processo Administrativo

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado |
|----------|-------------------------|--|------------------------|--|
| 01639/19 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01703/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA |
| 01723/19 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01727/19 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01728/19 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |

| | | | | |
|----------|-------------------------|--|---------------------------------------|--|
| 01729/19 | Proposta | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01733/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01742/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01743/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01744/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01745/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 01746/19 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | EDILSON DE SOUSA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| 04877/17 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | MAURO NAZIF RASUL |
| 04877/17 | Processo Administrativo | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | MAURO NAZIF RASUL |

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|--|--------------------------------|------------------------|---------------------------------|-------------|
| 01608/19 | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacoal | EDILSON DE SOUSA SILVA | GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacoal | EDILSON DE SOUSA SILVA | LEANDRO SOARES CHAGAS | Responsável |
| | PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão | Prefeitura Municipal de Cacoal | EDILSON DE SOUSA SILVA | MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES | Responsável |

Área Fim

| Processo | Subcategoria | Jurisdicionado | Relator | Interessado | Papel |
|----------|---|--|---------------------------------------|--|----------------|
| 00520/16 | Auditoria | Prefeitura Municipal de Porto Velho | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 00520/16 | Auditoria | Prefeitura Municipal de Porto Velho | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01607/19 | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Theobroma | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS | Responsável |
| | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Theobroma | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | FRANÇA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS | Responsável |
| | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Theobroma | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | JUNIOR FERREIRA MENDONÇA | Responsável |
| | Tomada de Contas Especial | Prefeitura Municipal de Theobroma | JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01633/19 | Fiscalização de Atos e Contratos | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | CARLOS ROBERTO SAMPAIO | Interessado(a) |
| 01634/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Defensoria Pública do Estado de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JEANNE FERNANDA MENDES | Interessado(a) |
| 01635/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ADRIANA DOS ANJOS MORAES FERREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ADRIANA DOS SANTOS DANTAS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | AGLAENE LOPES DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | AMANDA ADRIELE DE OLIVEIRA GENOINO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ANDERSON PEREIRA ALVARENGA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ANNA CAROLINE LEÃO DE SOUZA | Interessado(a) |

| | | | | |
|---|-----------------------------------|-----------------|------------------------------------|----------------|
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ASSUERO FLORENTINO BEZERRA JUNIOR | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | CATIA NOLASCO SILVA RAMOS | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | CLEITON WILLIAM SANTANA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | DÉBORA SOARES LIMA WENDPAP | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | DIENICA CALANDRELLI SUOTNISKI | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELDA ALVES DA SILVA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELENILZA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELIANE SANA DE FREITAS | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELIENE ALVES BARCELOS DO CARMO | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELIZIANE ALVES DE SOUZA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | FABIANA MEDEIROS DA SILVA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | FABIO JUNIOR NOGUEIRA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA NUNES | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | GABRIELA SENA BARRETO | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | GEOVANI LIRA E SILVA JUNIOR | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | HENDRIW DE SOUZA BARRETO | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JAINÉ TEIXEIRA DA FRAGA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JARMACY PESSOA DA SILVA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JHENNIFER BALBINOT DA SILVA | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JHONATAS SILVEIRA KRUGUEL | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | JOSITA DOS SANTOS FREITAS | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LOHANA ALVES DE OLIVEIRA KRUGUEL | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LOIDE DE SOUZA RODRIGUES GUIMARAES | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | MARCOS MORAIS | Interessado(a) |
| Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | MIRIA SANTOS DE OLIVEIRA BARBOSA | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|-----------------------------------|-----------------|-------------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | NATHALIA LUZIA CARDOSO MARCELINO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | PATRICIA RAFAELA GONCALVES REZENDE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | SIMONE SOUSA GONCALVES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | TATIANE AMARO DA CUNHA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | VALESKA CHALEGRA GONZAGA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | VANILDE GONÇALVES DE SOUSA OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | WAGNER LIMA DE PAULA | Interessado(a) |
| 01636/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ANA CAROLINA TAVARES MORTAIS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | CARMEM LUCIA DE ARAUJO SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | CINTIA FERREIRA DE FATIMA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | DAN ALVES PEREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | EDIVANIA RIBEIRO DE AMORIM | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELESSANDRA CONEJO PEREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELIANE SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ELIAS PARANHA DA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | EVERSON CAMPOS DE QUEIROZ | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | GABRIEL CAMPOS NUNES FREIRE | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | GABRIELA CRISTINA CARMONA HINOJOSA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | GREICY KELLY MOREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | HECTOR PEREZ VEGA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | HENRIQUE ALVES COSTA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LAKSLAU LUZ PEREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LEONICE BARROS KLUTCHEK DE SOUZA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LUCIANA SABINO GOMES | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|---|--|------------------------------------|------------------------------------|----------------|
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | LUÍS PAULO ALTOÉ LOPES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | RAQUEL DE LIMA PEREIRA SILVA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | RENATO GIMENEZ DA SILVA RODRIGUES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | RONE PETERSON DE PAULA MOREIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | ROSIMARY TEIXEIRA DOS SANTOS | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | SANCLER ALVES VEIGA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | SIMONE LIMA RODRIGUES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | OMAR PIRES DIAS | WÉSLEY HOFFMANN SANTOS DA SILVA | Interessado(a) |
| 01637/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | DIEKSON GASPARINI | Interessado(a) |
| 01638/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ariquemes | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FELIPE HENRIQUE DE MEDEIROS DUTRA | Interessado(a) |
| 01641/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | OMAR PIRES DIAS | ALINE BRASILINA RAIMUNDO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARLLONN ITALLO SANTOS BORBA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Rolim de Moura | OMAR PIRES DIAS | OZIEL SOARES CAETANO | Interessado(a) |
| 01642/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Ji-Paraná | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ROSANGELA LISBOA CHIODI | Interessado(a) |
| 01643/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | ERNANDES TORRES DE PAULA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | FABIO VALERIO DA CUNHA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | JULIANA LIMA RUBIM | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | RAILTON DOS SANTOS ROCHA | Interessado(a) |
| 01644/19 | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | BRUNO CELMAN ROCA | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | ELCIMAR NEVES DE ARAUJO FURTADO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | FRANCIELLE ALBA MORAES | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO | Interessado(a) |
| | Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA | MARIA CRISTINA SENN | Interessado(a) |

| | | | | | |
|----------|----------------------------------|---|----------------------------------|---|----------------|
| 01651/19 | Edital de Licitação | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01682/19 | Relatório de Gestão Fiscal | Tribunal de Contas do Estado de Rondônia | PAULO CURI NETO | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA | Interessado(a) |
| 01694/19 | Certidão | Prefeitura Municipal de Rio Crespo | ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA | EVANDRO EPIFANIO DE FARIA | Interessado(a) |
| 01695/19 | Tomada de Contas Especial | Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | RODNEI ANTÔNIO PAES | Interessado(a) |
| 01708/19 | Certidão | Prefeitura Municipal de Cacoal | WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA | GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI | Interessado(a) |
| 01722/19 | Representação | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO | Responsável |
| | Representação | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA-ME | Interessado(a) |
| | Representação | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU | VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA | NILSEIA KETES COSTA | Responsável |
| 01726/19 | Representação | Prefeitura Municipal de Cerejeiras | PAULO CURI NETO | LISETE MARTH | Responsável |
| 01740/19 | Fiscalização de Atos e Contratos | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | ADILMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA | Interessado(a) |
| 01740/19 | Fiscalização de Atos e Contratos | Prefeitura Municipal de Porto Velho | FRANCISCO CARVALHO DA SILVA | RAIMUNDO DA SILVA CRUZ | Interessado(a) |

Porto Velho, 04 de junho de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220